

**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**  
CNPJ 92.787.118/0001-20  
NIRE 433 0000 2063

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO

PORTO ALEGRE, 8 DE JUNHO DE 2018

## ÍNDICE

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5
CAPÍTULO I	
DA DEFINIÇÃO .....	5
CAPÍTULO II	
DAS FINALIDADES E PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO .....	5
CAPÍTULO III	
DO GLOSSÁRIO DE SIGLAS E EXPRESSÕES TÉCNICAS .....	6
CAPÍTULO IV	
DAS COMPETÊNCIAS .....	13
Seção I	
Da Diretoria .....	13
Seção II	
Da Gerência de Materiais.....	13
Seção III	
Das Comissões de Licitação .....	14
Seção IV	
Da Assessoria Jurídica.....	15
Seção V	
Da Gestão de Riscos.....	15
Seção VI	
Das Demais Gerências.....	16
Seção VII	
Das Comissões de Pré-qualificação.....	16
TÍTULO II	
DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS.....	16
CAPÍTULO I	
DA FASE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES .....	16
Seção I	
Do Impedimento de Participar de Licitações e de ser Contratado.....	20
Seção II	
Da Estimativa do Valor do Objeto da Contratação.....	21
Seção III	
Das Disposições para Aquisição de Bens.....	22
Seção IV	
Das Disposições para Contratação de Serviços .....	22
Seção V	
Das Disposições para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia.....	23
Seção VI	
Das Disposições para Contratação de Serviços de Terceirização.....	24
Seção VII	
Do Procedimento de Manifestação de Interesse.....	29
CAPÍTULO II	
DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.....	29
Seção I	
Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro.....	29
Seção II	
Do Instrumento Convocatório.....	30
Subseção I	
Da Impugnação ao Instrumento Convocatório .....	31
Subseção II	
Da Participação de Consórcios e da Subcontratação .....	32
Subseção III	
Dos Benefícios às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas.....	33
Subseção IV	
Da Publicidade.....	34
Seção III	
Da Apresentação das Propostas ou Lances .....	35
Subseção I	
Da Disputa no Pregão Presencial.....	36
Subseção II	
Da Disputa no Pregão Eletrônico .....	37
Subseção III	
Do Modo de Disputa Aberto.....	38
Subseção IV	
Do Modo de Disputa Fechado .....	39
Seção IV	
Do Julgamento das Propostas e Critérios de Julgamento.....	39
Subseção I	
Do Menor Preço ou Maior Desconto .....	39
Subseção II	

Da Melhor Combinação de Técnica e Preço e Melhor Técnica.....	40
Subseção III	
Do Melhor Conteúdo Artístico.....	41
Subseção IV	
Da Maior Oferta de Preço.....	41
Subseção V	
Do Maior Retorno Econômico.....	41
Subseção VI	
Da Melhor Destinação de Bens Alienados .....	42
Subseção VII	
Do Critério de Desempate .....	42
Seção V	
Da Verificação da Efetividade da Proposta .....	42
Seção VI	
Da Habilitação .....	44
Seção VII	
Da Negociação.....	46
Seção VIII	
Dos Recursos.....	47
Seção IX	
Da Aprovação.....	47
CAPÍTULO III	
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES .....	48
Seção I	
Da Pré-Qualificação Permanente.....	48
Seção II	
Do Cadastramento .....	49
Seção III	
Do Sistema de Registro de Preços .....	50
Seção IV	
Do Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos.....	54
CAPÍTULO IV	
DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	55
Seção I	
Da Inaplicabilidade de Licitação.....	55
Seção II	
Da Dispensa de Licitação.....	55
Seção III	
Da Inexigibilidade de Licitação.....	57
Subseção I	
Do Credenciamento .....	57
Seção IV	
Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade.....	58
CAPÍTULO V	
DOS CONTRATOS .....	59
Seção I	
Da Formalização dos Contratos.....	59
Seção II	
Da Publicidade das Contratações .....	61
Seção III	
Das Cláusulas Contratuais.....	61
Subseção I	
Da Garantia de Execução Contratual.....	62
Seção IV	
Da Duração dos Contratos.....	63
Seção V	
Da Prorrogação de Prazos.....	63
Seção VI	
Da Alteração dos Contratos.....	64
Subseção I	
Do Reajuste dos Contratos.....	65
Subseção II	
Da Repactuação dos Contratos.....	65
Subseção III	
Da Revisão dos Contratos .....	67
Seção VII	
Da Execução dos Contratos.....	67
Subseção I	
Do Recebimento do Objeto do Contrato.....	68
Subseção I	
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos .....	69
Subseção II	

Do Pagamento .....	72
Subseção III	
Da Fiscalização Administrativa .....	72
Seção VIII	
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos .....	75
Seção IX	
Das Sanções .....	76
Subseção I	
Do Procedimento para Aplicação de Sanções .....	78
CAPÍTULO VI	
DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO .....	79
TÍTULO III	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	82

# **REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO**

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º O Regulamento Interno de Licitações e Contratos dispõe sobre os processos administrativos de contratação pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. – empresa pública da União – , doravante denominado Grupo Hospitalar Conceição para as finalidades deste Regulamento, estabelecendo normas aplicáveis aos procedimentos de licitação e aos procedimentos de contratação direta – dispensa e inexigibilidade de licitação – aos contratos decorrentes e aos convênios e demais instrumentos congêneres, no que aplicável, conforme disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 2º Os contratos com terceiros destinados à prestação de quaisquer tipos de serviços ao Grupo Hospitalar Conceição, inclusive de engenharia e publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas de contratação direta.

Art. 3º O procedimento de contratação do Grupo Hospitalar Conceição destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada; e

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio do Grupo Hospitalar Conceição caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada; ou
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o Grupo Hospitalar Conceição ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º Aplicam-se aos procedimentos de contratação do Grupo Hospitalar Conceição os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, bem como os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 5º Os procedimentos de contratação do Grupo Hospitalar Conceição observarão as seguintes diretrizes:

I - o princípio da padronização das contratações, incluindo o objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios, das minutas de termos de contratos e demais instrumentos congêneres;

II - a busca da maior vantagem competitiva das contratações, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores que forem relevantes ou preconizados pela legislação;

III - a garantia da ampla competitividade, tanto através do parcelamento lícito do objeto, como por meio da adequada publicidade dos procedimentos de licitação, dos editais

de contratação direta, quando for o caso, dos de Pré-qualificação, pela utilização de meios eletrônicos, ou através que quaisquer outros mecanismos para este fim;

IV - o gerenciamento permanente dos riscos atinentes às contratações, através da constante avaliação e aprimoramento dos controles internos;

V - a observância das regras aplicáveis do Código de Ética e Conduta do GHC;

VI - a observação da Política de Integridade nas transações com partes interessadas;

e

VII - o cumprimento da execução do Plano Anual de Aquisições e Contratações do Grupo Hospitalar Conceição, nos termos definidos em norma própria.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pelo Grupo Hospitalar Conceição; e

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O parcelamento do objeto, referido no inciso III do caput, deverá ser buscado desde que tecnicamente viável, que não haja perda da economia de escala e não sejam atingidos valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor.

Art. 6º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO GLOSSÁRIO DE SIGLAS E EXPRESSÕES TÉCNICAS**

Art. 7º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Aditivo - instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;

II - Alienação - todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens do Grupo Hospitalar Conceição;

III - Anteprojeto de Engenharia - peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - Aquisição - é o ato que integra algum bem ao patrimônio do Grupo Hospitalar Conceição;

V - Apostilamento - instrumento jurídico escrito e assinado que registra variação do valor contratual o reajuste de preços previsto no próprio termo de contrato ou registrar eventuais atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

VI - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

VII - Atividade-fim - conjunto de atividades constantes do objeto social do Grupo Hospitalar Conceição, nos termos do seu Estatuto Social;

VIII - Ato de renúncia - ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade;

IX - Autoridade Competente - autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato;

X - Autoridade Imediatamente Superior - aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do agente decisor, dentro da estrutura hierárquica do Grupo Hospitalar Conceição;

XI - Autorização de Execução de Serviços (AES) - documento emitido pelo Grupo Hospitalar Conceição em que se ordena a execução da obra ou serviço contratado, podendo substituir a redução a termo de contrato, nas hipóteses em que este puder ser dispensado;

XII - Autorização de Fornecimento de Material (AFM) - documento emitido pelo Grupo Hospitalar Conceição em que se autoriza o fornecimento de determinado bem conforme condições estipuladas no instrumento convocatório e na proposta do licitante vencedor;

XIII - Bem Móvel - é o material – inclusive equipamentos – aplicados ou não às atividades-fim do Grupo Hospitalar Conceição e que podem ser movidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância;

XIV - Bem Móvel Inservível - é o bem móvel que não mais apresenta serventia ou condição de utilização pelo Grupo Hospitalar Conceição, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; e

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

XV - Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) - é o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que, num contrato, segundo critérios definidos pelo Tribunal de Contas da União, classificam-se como indiretas, ou seja, por simplicidade, as que não expressam diretamente nem o custeio do material nem o dos elementos operativos sobre o material, como mão de obra, equipamento-obra, instrumento-obra entre outros e, também, necessariamente, bem como ao lucro;

XVI - Cadastro Corporativo - cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com o Grupo Hospitalar Conceição e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do CRC, apto a substituir, quando assim previsto em Edital e desde que atendidas todas as exigências, a habilitação das licitantes;

XVII - Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos do Grupo Hospitalar Conceição - banco de dados de cadastro completo de materiais e seus respectivos pareceres técnicos;

XVIII - Cadastro Simplificado - cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com o Grupo Hospitalar Conceição e que tem por objetivo demonstrar a regularidade jurídica e fiscal;

XIX - CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;

XX - Carta de Solidariedade - carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório;

XXI - Cartão Corporativo - meio de pagamento para Contratação em Caráter Excepcional;

XXII - Celebração de Contrato - momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no termo de contrato ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento;

XXIII - Certificado de Registro Cadastral (CRC) - documento emitido para as empresas que mantêm relação comercial com o Grupo Hospitalar Conceição, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Edital;

XXIV - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos (CAFC) - comissão designada através de Portaria do Gerente de Materiais, segundo indicação dos Gerentes das áreas demandantes, que auxilia o Gestor do Contrato na gestão e fiscalização técnica dos contratos;

XXV - Comissão de Avaliação - comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de alienação;

XXVI - Comissão de Licitação - órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente, dentre os quais 1 (um) será nomeado Chefe e 1 (um) nomeado Sub-Chefe, todos empregados do Grupo

Hospitalar Conceição ou pessoal cedido à sua disposição, formalmente designados pela Diretoria, com a função de, dentre outras, processar e julgar as licitações;

XXVII - Comissão de Pré-qualificação - órgão colegiado, permanente ou especial, formalmente designado e responsável por realizar os procedimentos de Pré-qualificação de fornecedores e de bens de acordo com o disposto neste Regulamento;

XXVIII - Comodato - Contrato de empréstimo de bem infungível a título gratuito;

XXIX - Consorciada - empresa integrante de um Consórcio;

XXX - Consórcio - acordo de colaboração entre empresas, mediante o qual as consorciadas conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento, podendo ser classificado como:

a) Consórcio Contratual, quando o ajuste entre as consorciadas se dá por instrumento contratual, tal qual previsto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, situação em que o Consórcio não detém personalidade jurídica própria, representado pela consorciada líder, conforme estabelece o contrato de constituição de consórcio; ou

b) Consórcio Societário, quando o consórcio é constituído pela criação de uma sociedade de propósito específico, que detém personalidade jurídica própria e substitui as licitantes consorciadas na assunção das obrigações e prerrogativas para execução do objeto contratual;

XXXI - Contratação Direta - contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio;

XXXII - Contratação em Caráter Excepcional - pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento existentes no Grupo Hospitalar Conceição e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes, aplicável nas contratações realizadas mediante pagamento com Cartão Corporativo, devendo contar com parecer do solicitante e autorização do Gerente respectivo, conforme previsto na Política de Delegação e Alçadas, dispensando parecer jurídico, publicação ou homologação, e aplicando-se precipuamente a pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas e emolumentos cartoriais;

XXXIII - Contratação Integrada - contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 13.303, de 2016;

XXXIV - Contratação Semi-integrada - contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual o Grupo Hospitalar Conceição indica parcelas do Projeto Básico que admitem alteração mediante proposição da licitante, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei nº 13.303, de 2016;

XXXV - Contratada - pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;

XXXVI - Contratante - pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens;

XXXVII - Contrato - acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações;

XXXVIII - Contrato de Patrocínio - ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do Grupo Hospitalar Conceição;

XXXIX - Conteúdo Artístico - atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

XL - Convênio - acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro pelo Grupo Hospitalar Conceição;



XL I - Credenciamento - processo por meio do qual o Grupo Hospitalar Conceição convoca, por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;

XLII - Credenciamento para Representação - procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

XLIII - CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

XLIV - Dação em Pagamento - modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido;

XLV - Dedicção Exclusiva de Mão de Obra - serviços continuados com execução de quaisquer das atividades do Grupo Hospitalar Conceição, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, em que se exija que:

a) os empregados da Contratada fiquem à disposição nas dependências do Contratante para a prestação dos serviços;

b) a Contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

c) a Contratada possibilite a fiscalização pelo Contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados no contrato;

XLVI - Demonstrativo de Formação de Preços - documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, entre outros.) que o compõem, dentro dos parâmetros previamente exigidos pelo Grupo Hospitalar Conceição;

XLVII - DOU - Diário Oficial da União;

XLVIII - Edital - ato administrativo normativo, de natureza vinculante, publicado pelo Grupo Hospitalar Conceição, mediante ato da autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

XLIX - Edital de Chamamento Público - ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

L - Emergência - considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse do Grupo Hospitalar Conceição;

LI - Empreitada por Preço Unitário - contratação por preço certo de unidades determinadas;

LII - Empreitada por Preço Global - contratação por preço certo e total;

LIII - Empreitada Integral - contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao Grupo Hospitalar Conceição em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

LIV - Entrega Única - fornecimento de bens ou serviços em quantidades e prazos pré-determinados dos quais não decorrem obrigações futuras e a obrigação se exaure com a conclusão do objeto contratado;

LV - Equipe de Apoio - empregados do Grupo Hospitalar Conceição ou pessoal cedido à sua disposição designados para atuarem em apoio aos Pregoeiros;

LVI - FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

LVII - Fiscal Administrativo - empregado do Grupo Hospitalar Conceição formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos ou contábeis do contrato;

LVIII - Fiscal Técnico - empregado do Grupo Hospitalar Conceição formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato;

LIX - Fornecedor - toda pessoa física ou jurídica que:

a) por vínculo contratual esteja obrigado a fornecer bens ou prestar serviços ao Grupo Hospitalar Conceição; ou

b) mantenha cadastro ativo e atualizado perante o Grupo Hospitalar Conceição;

LX - Gerência - setor subordinado diretamente à Diretoria do Grupo Hospitalar Conceição;

LXI - Gerente - Gestor e agente público responsável pela Gerência, designado pela Diretoria;

LXII - Gestor do Contrato - Gerente solicitante da contratação, responsável por coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo;

LXIII - Instrumento Convocatório - mesmo que Edital, conforme inciso XLVIII deste artigo;

LXIV - Instrumento de Formalização de Contratação - termo contratual assinado entre as partes, ou, na ausência deste, a Autorização de Fornecimento de Material ou Autorização de Execução de Serviço;

LXV - Item - conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

LXVI - Licitante - todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro;

LXVII - Líder do Consórcio - empresa integrante do Consórcio que o representa junto ao Grupo Hospitalar Conceição;

LXVIII - Matriz de Riscos - cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pela Comissão de Avaliação de Risco, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação; e

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

LXIX - Metodologia Orçamentária Expendita - metodologia para definir o valor mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseada em uma presunção de recorrência;

LXX - Metodologia Orçamentária Paramétrica - metodologia em que se utiliza características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos;

LXXI - Modo de Disputa Aberto - procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização do procedimento de licitação quanto na modalidade de Pregão, seja o Eletrônico ou Presencial;

LXXII - Modo de Disputa Fechado - procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos;

LXXIII - Multa - cláusula penal contratual que atribui sanção pecuniária, com intuito de ressarcimento à parte prejudicada, podendo ser de duas espécies:

a) compensatória, para circunstâncias em que há o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais; ou

b) moratória, para circunstâncias em que há ocorra o atraso no cumprimento de obrigações contratuais;

LXXIV - Objeto Contratual - objetivo de interesse do Grupo Hospitalar Conceição a ser alcançado com a execução do contrato;

LXXV - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

LXXVI - Ordem de Início de Serviços - documento emitido pelo Grupo Hospitalar Conceição por meio do qual se ordena o início de obra ou serviço contratado;

LXXVII - Orçamento Sintético - é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo;

LXXVIII - Orquestra BPM - sistema eletrônico de fluxo de trabalho e de registro de atos dos processos administrativos de contratação do Grupo Hospitalar Conceição;

LXXIX - Parcerias - forma associativa, societária ou contratual, que visa à convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;

LXXX - Partes - todas as pessoas que participam da relação jurídica contratual, sendo titulares de direitos e obrigações;

LXXXI - Patrocínio - toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional do Grupo Hospitalar Conceição;

LXXXII - Permuta - negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem do Grupo Hospitalar Conceição por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie;

LXXXIII - Planejamento de Suprimentos - planejamento que, conjuntamente com o Plano Anual de Aquisições e Contratações, visa a traçar as estratégias a serem adotadas em um determinado período a fim de suprir o Grupo Hospitalar Conceição e que observa a Política de Suprimentos e Política de Compras;

LXXXIV - Plano Anual de Aquisições e Contratações - plano que compõe o planejamento de suprimentos do Grupo Hospitalar Conceição, consistindo na organização programática das previsões de aquisições e contratações para determinado ano a fim de possibilitar a manutenção das suas atividades;

LXXXV - Plano de Trabalho - documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução de convênios, dispensável no caso de instrumentos que não prevejam repasse voluntário de verbas por parte do Grupo Hospitalar Conceição;

LXXXVI - Política de Compras - conjunto de princípios, diretrizes e regras que norteiam a instrução de Processos de Aquisições e Contratações no Grupo Hospitalar Conceição;

LXXXVII - Política de Suprimentos - conjunto de princípios, diretrizes e regras que tem por objetivo orientar os atos de controle e reposição de estoques, bem como de manutenção de serviços contratados para apoio de atividades essenciais para o Grupo Hospitalar Conceição;

LXXXVIII - Pré-qualificação - procedimento que visa identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade de acordo com requisitos especificados no respectivo edital e de acordo com este Regulamento;

LXXXIX - Pregão - modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas pelos licitantes, podendo ser realizado de maneira eletrônica ou presencial;

XC - Pregoeiro - empregado do Grupo Hospitalar Conceição ou pessoa cedida à sua disposição, formalmente designado, com a função de, dentre outras, processar e julgar as licitações na modalidade Pregão;

XCI - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) - procedimento administrativo consultivo por meio do qual o Grupo Hospitalar Conceição concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação de soluções ou tecnologias de modo a auxiliar a consecução da atividade-fim do Grupo Hospitalar Conceição;

XCII - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço ou fornecimento de bens, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei nº 13.303, de 2016;

XCIII - Projeto Executivo - conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa de obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 13.303, de 2016;

XCIV - Prorrogação de Prazo - concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato ou de sua vigência;

XCV - Reajuste - a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços pré-fixados no contrato que ocorrerá por solicitação da

Contratada, após decorrido 12 (doze) meses da data da proposta ou da data do orçamento a que se referir a proposta;

XCVI - Reequilíbrio - meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira do contrato que venha a ser prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da sua execução, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, desde que o impacto seja devidamente comprovado pela Contratada e não esteja previsto na Matriz de Riscos do contrato;

XCVII - Renovação - extensão de prazo de vigência de contratos de serviços de prestação continuada;

XCVIII - Repactuação - forma de reajuste de contratos de serviço de prestação continuada com dedicação exclusiva de mão de obra por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva de Trabalho ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

XCIX - Representante Legal - pessoa para a quem é outorgado poderes de representação de pessoa jurídica;

C - Representante Legal do Consórcio - empresa integrante do consórcio contratual incumbida de representá-lo;

CI - Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pelo Grupo Hospitalar Conceição, seus prepostos ou contratados e que mereça reparação;

CII - Requisição de Material - documento eletrônico próprio do Grupo Hospitalar Conceição para solicitar materiais do almoxarifado ou para sua aquisição no mercado;

CIII - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para o Grupo Hospitalar Conceição, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

CIV - Serviço de Engenharia - são os trabalhos técnicos profissionais, que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente, tais como CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

CV - Serviço de Prestação Continuada - todo serviço que seja indispensável para a manutenção das atividades do Grupo Hospitalar Conceição;

CVI - SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores;

CVII - Sistema de Materiais do Grupo Hospitalar Conceição - sistema informatizado do Grupo Hospitalar Conceição onde todos os Processos de Aquisições e Contratações são registrados;

CVIII - Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que o Grupo Hospitalar Conceição assumira o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

CIX - Solicitação de Compra - solicitação formal de aquisição de bens emitida pelo setor requisitante através dos instrumentos estabelecidos formalmente pelo Grupo Hospitalar Conceição;

CX - Solicitação de Contratação - solicitação formal de contratação de serviços emitida pelo setor requisitante através dos instrumentos estabelecidos formalmente pelo Grupo Hospitalar Conceição;

CXI - Supressão - são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários;

CXII - Tarefa - contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

CXIII - Terceirização - serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;

CXIV - Termo Aditivo ou TA - instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pelo Grupo Hospitalar Conceição;

CXV - Termo de Referência - documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela Contratada, de modo a orientar a

execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação;

CXVI - Transação - negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de modo a prevenir ou extinguir litígios; e

CXVII - Valor do Prêmio - valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

## **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 8º Ressalvados os casos previstos neste Regulamento ou no Estatuto Social do Grupo Hospitalar Conceição, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida em razão do valor do objeto do negócio jurídico conforme Política de Delegação e Alçadas do GHC.

### **Seção I Da Diretoria**

Art. 9º À Diretoria, no âmbito do processo de contratação, sem prejuízo de outras prerrogativas que lhe conferirem o Estatuto Social e a legislação compete:

I - liderar e dirigir o processo de contratações, obedecidos o Planejamento Estratégico, o Orçamento Anual e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

II - deliberar sobre todas as demais matérias referente aos procedimentos de contratação que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber a outros atores, conforme a Política de Delegação e Alçadas do GHC;

III - homologar os procedimentos de licitação e de contratação direta;

IV - ratificar as contratações diretas realizadas sob permissivo dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016;

V - designar a Comissão de Licitação;

VI - determinar a abertura de procedimento de licitação ou de contratação direta; e

VII - julgar recursos administrativos.

Parágrafo único. A Diretoria poderá delegar as competências que lhe foram atribuídas neste Regulamento, observado o Estatuto Social, a Política de Delegações e Alçadas do GHC e as atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração, à exceção da competência do inciso VII.

### **Seção II Da Gerência de Materiais**

Art. 10. À Gerência de Materiais compete:

I - receber as solicitações de aquisições, contratações de serviços, obras e Plano de Investimento;

II - orientar as Gerências demandantes quanto aos procedimentos de contratação;

III - avaliar e buscar aprimoramento permanente da gestão dos procedimentos de contratação do Grupo Hospitalar Conceição, conjuntamente com a Comissão de Licitação, Assessoria Jurídica, Gerência de Governança, Riscos e Conformidade, Auditoria Interna e Gerência Financeira;

IV - efetuar a instrução dos procedimentos de contratação, tanto por licitação como por contratação direta;

V - definir a modalidade de licitação e disposição em lotes, bem como critérios de julgamento a ser utilizado na licitação respeitando a condição mais vantajosa para o Grupo Hospitalar Conceição e a natureza técnica do objeto, devidamente motivada;

VI - certificar os procedimentos de contratação quanto aos critérios de preço, qualidade e necessidade;

VII - manter e instruir a execução e gestão de contratos;

VIII - arquivar e registrar os termos de contrato, termos aditivos e gerenciar as Atas de Registro de Preços;

IX - elaborar e redigir termos de contrato, termos aditivos, Atas de Registro de Preços e demais instrumentos congêneres;

- X - instruir os procedimentos administrativos de sanção aos fornecedores;
- XI - realizar a publicação de todos os atos relacionados aos procedimentos de contratação;
- XII - solicitar indicação e nomear as CAFC's, após indicação dos integrantes pelas Gerências demandantes da contratação;
- XIII - avaliar o desempenho dos fornecedores, com base nos relatórios e demais documentos apresentados pelas CAFC's e pelas áreas usuárias dos produtos ou serviços contratados;
- XIV - manter pessoal para realizar a fiscalização administrativa dos contratos;
- XV - realizar o registro de cadastro de produtos;
- XVI - receber amostra de materiais para posterior envio para a área usuária com a finalidade de emissão de pareceres técnicos e de avaliação de amostra em procedimentos licitatório;
- XVII - realizar pesquisa de preços e referencial para para contratação;
- XVIII - promover eventos de capacitação aos Gestores e empregados do Grupo Hospitalar Conceição nos temas pertinentes aos procedimentos de contratação;
- XIX - propor à Diretoria a Política de Compras, níveis de estoques, armazenamento e distribuição de produtos;
- XX - estabelecer controles de compra e consumo de materiais, em consonância com o orçamento do Grupo Hospitalar Conceição;
- XXI - autorizar a entrega de bens e serviços pelos fornecedores;
- XXII - realizar o Planejamento de Suprimentos, a partir das demandas apresentadas pelas áreas do Grupo Hospitalar Conceição;
- XXIII - aplicar a legislação vigente às Políticas de Suprimentos;
- XXIV - elaborar o Plano Anual de Aquisições e Contratações, em conjunto com as demais áreas do Grupo Hospitalar Conceição;
- XXV - gerenciar os estoques físicos dos bens de consumo, através de rotinas adequadas e inventários periódicos;
- XXVI - controlar a reposição de estoques, realizando a revisão periódica associada a revisão contínua, com base no ponto de pedido, observando os níveis de estoque de segurança, classificação ABC e XYZ, respeitando o orçamento financeiro do exercício;
- XXVII - realizar a distribuição dos produtos, conforme necessidade das áreas, acompanhando a movimentação dos estoques;
- XXVIII - realizar os processos de recebimento, conferência, cadastramento e armazenamento dos bens de consumo, de acordo com a legislação e as normas técnicas vigentes;
- XXIX - gerenciar, em conjunto com o responsável técnico, os processos de planejamento, armazenamento, produção, dispensação e controle do uso dos medicamentos no âmbito dos hospitais do Grupo Hospitalar Conceição;
- XXX - gerenciar os estoques físicos dos bens móveis, através de inventários periódicos;
- XXXI - cadastrar as demandas aprovadas para incorporação de bens móveis, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- XXXII - realizar os processos de recebimento, conferência, cadastramento e armazenamento dos bens móveis, de acordo com a legislação e as normas técnicas vigentes;
- XXXIII - gerenciar os processos de alienação de bens, de acordo com a legislação e as normas técnicas vigentes;
- XXXIV - acompanhar os processos de descarte de bens, através de comissões específicas, de acordo com a legislação e as normas técnicas vigentes; e
- XXXV - administrar o Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos do Grupo Hospitalar Conceição, promovendo inclusões, exclusões e alterações necessárias, conforme solicitação das áreas usuárias e autorização das comissões competentes.

### **Seção III**

#### **Das Comissões de Licitação**

Art. 11. Às Comissões de Licitação compete:

- I - atuar nos procedimentos de licitação vinculando seus atos às determinações legais aplicáveis, ao edital e ao estabelecido na Autorização de Abertura;

- II - intervir junto à Gerência de Materiais e demais Gerências e setores do Grupo Hospitalar Conceição buscando dirimir dúvidas, aperfeiçoar a pesquisa de preços, os projetos básicos, termos de referência, descrições de itens e pareceres técnicos;
- III - elaborar os editais de licitação;
- IV - atuar em conjunto com a Assessoria Jurídica e com a Gerência de Materiais na busca de solução de questões pertinentes às licitações;
- V - abrir as licitações eletrônicas nos portais de compras eletrônicas contratados;
- VI - publicar editais no sítio oficial do Grupo Hospitalar Conceição e nos portais de compras eletrônicas contratados;
- VII - responder e processar esclarecimentos e impugnações;
- VIII - instruir a fase externa da licitação, buscando atender às demandas do Grupo Hospitalar Conceição, atentando para os dispositivos legais aplicáveis, de maneira a satisfazer o interesse público;
- IX - receber, examinar e julgar, com auxílio da área usuária ou técnica, impugnações ou esclarecimentos incidentes ao processo licitatório;
- X - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- XI - julgar as licitações;
- XII - receber e processar os recursos decorrentes de suas decisões;
- XIII - encaminhar recursos ou representações administrativas, acompanhados de relato da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, para decisão da Autoridade Competente, quando aqueles não realizarem juízo de retratação relativo ao julgamento da licitação;
- XIV - decidir de ofício Recursos ou Representações Administrativas quando a Comissão de Licitação ou Pregoeiro realizar juízo de retratação relativo ao julgamento de licitações;
- XV - dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XVI - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- XVII - sugerir à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções;
- XVIII - verificar os Pareceres Técnicos e descrições dos itens no julgamento dos processos;
- XIX - lançar resultados das licitações no Sistema de Materiais do Grupo Hospitalar Conceição; e
- XX - instruir os processos no sistema Orquestra BPM nas fases correspondentes das licitações.

#### **Seção IV Da Assessoria Jurídica**

Art. 12. À Assessoria Jurídica compete:

- I - aprovar as minutas de edital, de termo de contrato, de convênios e demais instrumentos congêneres;
- II - emitir parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de licitação anteriormente à sua abertura;
- III - emitir parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de contratação direta antes da homologação ou ratificação pela Autoridade Competente;
- IV - aprovar os termos de contrato ou de convênio anteriormente à assinatura pela Diretoria;
- V - emitir parecer jurídico acerca de solicitações de aditamento contratual e aprovar os termos aditivos; e
- VI - emitir parecer jurídico em consultas pertinentes aos procedimentos de contratação do Grupo Hospitalar Conceição e aos termos de contrato ou de convênio em que é parte o Grupo Hospitalar Conceição.

#### **Seção V Da Gestão de Riscos**

Art. 13. À Gestão de Riscos compete:

- I - propor as metodologias para gestão dos riscos das licitações e contratações em conformidade com a Política de Gestão de Riscos do Grupo Hospitalar Conceição;

II - participar da elaboração da matriz de risco das contratações de serviços em geral, de obras de engenharia e nas aquisições consideradas de risco alto em conjunto com os responsáveis pela solicitação de contratação; e

III - oferecer apoio aos membros das equipes da Gerência de Materiais e da Comissão de Licitação para o gerenciamento dos riscos de suas atividades.

## **Seção VI**

### **Das Demais Gerências**

Art. 14. Às demais Gerências do Grupo Hospitalar Conceição compete:

I - definir as demandas de aquisições, contratações e de Plano de Investimentos, designando os agentes públicos responsáveis por fazê-lo e com a respectiva autorização da autoridade competente de cada Gerência;

II - realizar estudos técnicos a fim de motivar, justificar e corretamente descrever a demanda a ser atendida, solicitando apoio da Gestão Ambiental do Grupo Hospitalar Conceição a fim de buscar soluções sustentáveis para suas demandas;

III - solicitar a inclusão de cadastro ou alteração de códigos de itens no Sistema de Cadastro de Materiais do Grupo Hospitalar Conceição com a devida descrição do item;

IV - respeitar os preceitos institucionais na elaboração de suas solicitações, consultando, quando necessário, áreas correlatas, inclusive a Gerência de Materiais e, em especial, a Segurança do Trabalho; e

V - formalizar as suas solicitações através das ferramentas e sistemas oficiais do Grupo Hospitalar Conceição.

## **Seção VII**

### **Das Comissões de Pré-qualificação**

Art. 15. Às Comissões de Pré-qualificação compete:

I - elaborar editais contendo os critérios objetivos para Pré-qualificação de produtos ou fornecedores;

II - receber e julgar os pedidos de Pré-qualificação;

III - fazer públicos os julgamentos realizados;

IV - manter atualizado o cadastro de produtos e fornecedores pré-qualificados;

VI - receber solicitações de Pré-qualificação das áreas interessadas do Grupo Hospitalar Conceição; e

VII - julgar os recursos quanto à negativa de pré-qualificação.

## **TÍTULO II**

### **DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA FASE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 16. O Grupo Hospitalar Conceição precederá qualquer contratação de processo administrativo adequado, seja procedimento de licitação ou contratação direta, excetuada a Contratação em Caráter Excepcional.

Parágrafo único. Os procedimentos de contratação do Grupo Hospitalar Conceição deverão ser precedidos de fase de planejamento, regulamentada conforme este Capítulo.

Art. 17. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento elaborado pela Gerência de Materiais e pela Gerência que demanda a contratação, que deverá estabelecer os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber e em consonância com o Planejamento Estratégico do Grupo Hospitalar Conceição.

Parágrafo único. A Gerência de Materiais, mediante o planejamento das contratações, identificará com precisão as necessidades do Grupo Hospitalar Conceição a curto, médio e longo prazo e definirá, de modo sucinto e claro os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas Gerências, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, restritivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.



Art. 18. A fase de planejamento da contratação seguirá a seguinte sequência de atos, quando aplicável:

I - Solicitação de Compras ou Solicitação de Contratação de Serviços, a partir dos seguintes instrumentos:

a) solicitação expressa da Gerência requisitante, de modo formal e por meio dos instrumentos oficiais do Grupo Hospitalar Conceição, com indicação de sua necessidade de maneira objetiva, utilizando especificações usuais de mercado e precedida de estudos técnicos, se aplicável, através dos quais se obteve a definição da solução a ser Contratada devidamente motivada; ou

b) por meio da identificação de demandas através de mecanismos de controle de reposição de estoques utilizados pela Gerência de Materiais e de acordo com o Plano Anual de Aquisições e Contratações;

II - aprovação pelos Coordenadores da Gerência de Materiais para início do procedimento de contratação, devidamente motivada e analisada sob perspectiva de oportunidade, conveniência e relevância para o Grupo Hospitalar Conceição;

III - autuação ou registro no sistema Orquestra BPM do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IV - avaliação de riscos;

V - especificação do objeto, de modo preciso, claro e sucinto;

VI - juntada ao procedimento do Projeto Básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de Termo de Referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

VII - juntada do Projeto Executivo, caso já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando for objeto da contratação que se pretende;

VIII - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços, na forma prevista neste Regulamento;

IX - indicação da disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação;

X - definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

XI - definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

XII - definição das hipóteses de reajuste e repactuação do contrato, bem como seus métodos de cálculo, quando aplicável;

XIII - definição da necessidade de garantia contratual;

XIV - definição da participação de consórcios ou subcontratação de parcelas do objeto;

XV - definição dos critérios utilizados para adoção ou não do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

XVI - avaliação jurídica da fase interna, inclusive pela opção da modalidade, anteriormente à abertura de procedimento de licitação;

XVII - elaboração da minuta do instrumento convocatório e do termo contratual, quando não forem utilizados as minutas padrão; e

XVIII - aprovação da minuta do instrumento convocatório e da minuta de termo contratual pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto poderá levar em consideração custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, que poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados nesta fase.

Art. 19. A solicitação de contratação de que trata o inciso I do artigo anterior serão instrumentalizadas pela Gerência requisitante através dos instrumentos oficiais do Grupo Hospitalar Conceição, acompanhadas das minutas de Termo de Referência, Projeto Básico ou Especificação Técnica, essenciais para definição precisa do objeto a ser contratado, devendo conter todos detalhamentos necessários para subsidiar a contratação.

§ 1º O Termo de Referência, para contratação de serviços, locações, aquisição de bens, o Projeto Básico, para contratação de obras e serviços de engenharia e as Especificações Técnicas, para aquisição de bens para o ativo imobilizado ou contratos de locação de equipamento ou de comodato, deverão, obrigatoriamente, ser elaborados detalhadamente, contendo o maior número de subsídios para a tomada de decisão acerca da contratação.

§ 2º Os Termos de Referência, Projetos Básicos ou Especificações Técnicas e demais documentos que os compõem devem ser assinados tanto pelo empregado solicitante como pelo Gerente a que estiver subordinado.

§ 3º A elaboração das Especificações Técnicas compete à Gerência de Engenharia e Patrimônio ou à Gerência de Informática, de acordo com o objeto a ser contratado, sendo que a requisição da área solicitante, deverá conter informações claras e suficientes para a elaboração da Especificação Técnica.

§ 4º Todas as etapas que antecedem a elaboração da Especificação Técnica deverão ser devidamente formalizadas pelos envolvidos no processo, principalmente a área solicitante.

§ 5º A Gerência de Engenharia e Patrimônio ou a Gerência de Informática, juntamente com a área solicitante, determinarão de modo justificado a periodicidade com que as Especificações Técnicas serão revisadas.

§ 6º A Gerência de Engenharia e Patrimônio ou a Gerência de Informática respondem exclusivamente pelas Especificações Técnicas que elaborarem, sendo-lhes garantida, se for o caso, a indicação de co-responsabilidade, a ser aferida por meio dos expedientes já estabelecidos no Grupo Hospitalar Conceição.

§ 7º No que aplicável, os Termos de Referência e Projetos Básicos atenderão aos seguintes requisitos:

I - definição do objeto, nos termos do caput, que englobará a descrição genérica do serviço ou da obra, além de condições gerais, abrangência, prazos, necessidade de prorrogação, entre outros;

II - justificativa da contratação, em que a área solicitante detalhará, do modo mais completo possível, os motivos que embasam a sua necessidade, sendo vedadas as justificativas genéricas ou lacônicas;

III - descrição do serviço, obra ou planilha orçamentada com BDI, que servirá de base para a estimativa de preço, elaborada pela Gerência de Engenharia e Patrimônio ou pela Gerência de Informática ou pela área solicitante, que deverá conter:

a) características e atributos do serviço ou obra necessários;

b) seus quantitativos e respectivas unidades de medida

c) resultados a serem obtidos

d) parâmetros técnicos e legais a serem obedecidos; e

e) todas as variáveis que irão interferir no custo, na execução e na fiscalização do contrato, observados, quando for o caso, os respectivos estudos técnicos prévios;

IV - detalhamento, se for o caso, de características limitantes que existam na estrutura que irá abarcar o serviço ou obra, tais como espaço físico, necessidades de adequação em rede elétrica, hidráulica, informática, entre outros;

V - informações complementares que se fizerem necessárias, como, por exemplo, fotos, plantas, desenhos, entre outros;

VI - rol de documentos necessários à comprovação da qualificação técnica da futura contratada, em conformidade com o disposto neste Regulamento e as normas específicas acerca do objeto, indicando, preferencialmente, o respectivo dispositivo legal que dá causa à exigência ou a motivação técnica que a embasa;

VII - aspectos relativos à Segurança do Trabalho a serem observados pela empresa contratada, tais como a necessidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo e a sua clara identificação, bem como a necessidade de uso de uniformes, crachás, entre outros, conforme legislação vigente;

VIII - critérios a serem observados, no que tange à sustentabilidade ambiental da contratação, se for o caso, tais como gerenciamento de resíduos e logística reversa, reaproveitamento e desfazimento de materiais, entre outros, indicando o fundamento legal ou técnico que o exija, quando aplicável;

IX - definição sobre forma, prazo e modalidade de pagamento – mensal ou por demanda – mediante medições por unidade adequada ao objeto contratual ou cronograma físico-financeiro; e

X - exigência de amostras, laudos, teste de conformidade ou prova de conceito ou, ainda, uso de selos ou certificações como requisito técnico do objeto.

§ 8º A omissão ou inadequação de informações relevantes para a elaboração dos documentos que trata este artigo, se impactar negativamente nas contratações ou aquisições, dará causa à responsabilização do agente público, por meio de processo administrativo.

§ 9º Com a finalidade de que sejam observados estritamente os preceitos legais, a ampla concorrência, a vantajosidade da contratação ao Grupo Hospitalar Conceição e a adequação do Termo de Referência, do Projeto Básico ou da Especificação Técnica, a Gerência de Materiais sinalizará à área solicitante ou à Gerência de Engenharia e Patrimônio ou à Gerência de Informática a necessidades de adequações, eximindo-se de responsabilidade decorrente das inobservâncias dos apontamentos.

§ 10. Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Especificações Técnicas deverão ser identificados com o cabeçalho ou logotipo padrão do Grupo Hospitalar Conceição, com paginação, datados e encaminhados à Gerência de Materiais, conforme modelo a ser indicado por essa Gerência, com a indicação do responsável pela sua elaboração, revisados e assinados pelo Gerente a que está vinculada a área solicitante, o que será feito através de tarefa específica do sistema Orquestra BPM.

§ 11. O instrumento convocatório somente será elaborado após o recebimento de todas as especificações, conforme estabelecido no § 7º deste artigo.

Art. 20. Nas contratações de obras e serviços em geral, o Grupo Hospitalar Conceição adotará medidas para identificar, avaliar e tratar os riscos envolvidos medidos em termos de impacto e probabilidade em conformidade com a sua Política de Gestão de Riscos.

§ 1º Para cada contratação de obras, serviços em geral, aquisições de equipamentos e materiais importados, quando aplicável, será nomeada uma Comissão de Avaliação de Riscos pelo Gerente de Materiais, composta por, no mínimo, 1 (um) representante de cada uma das seguintes áreas:

- I - Gerência solicitante da contratação;
- II - Gestão de Riscos;
- III - Gerência de Materiais; e
- IV - Comissão de Licitação.

§ 2º À Comissão de Avaliação de Riscos cabe a elaboração da matriz de riscos que contemplará:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, que possam impactar no equilíbrio econômico-financeiro do acordo, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação.

§ 3º Deverá ser criado banco de dados com as matrizes de riscos elaboradas a fim de serem utilizadas como referência em processos com características de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

§ 4º Conforme a complexidade do objeto da contratação, poderão ser indicados representantes de outras áreas além das citadas anteriormente no § 1º deste artigo.

Art. 21. Serão juntados ao procedimento de contratação os seguintes documentos, quando aplicável:

- I - Solicitação de Aquisição ou de Contratação;
- II - autorização de abertura do processo;
- III - Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso;
- IV - indicação do valor estimado da contratação ou aquisição;
- V - indicação do recurso orçamentário;
- VI - instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- VII - comprovante de publicidade da licitação;
- VIII - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, conforme o caso;
- IX - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- X - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/Pregoeiro e da autoridade competente;
- XI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- XII - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

- XIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XIV - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XV - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XVI - outros comprovantes de publicações; e
- XVII - demais documentos relativos à licitação.

### **Seção I**

#### **Do Impedimento de Participar de Licitações e de ser Contratado**

Art. 22. Estará impedida de participar de licitações e de ser Contratada pelo Grupo Hospitalar Conceição a pessoa jurídica:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor ou empregado do Grupo Hospitalar Conceição;
- II - suspensa pelo Grupo Hospitalar Conceição;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o 3º (terceiro) grau civil, com:
  - a) Diretor do Grupo Hospitalar Conceição;
  - b) empregado do Grupo Hospitalar Conceição cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; e
  - c) autoridade da União;
- III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o Grupo Hospitalar Conceição há menos de 6 (seis) meses.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o Projeto Básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação; ou
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do Projeto Executivo constituirá encargo da Contratada, consoante preço previamente fixado pelo Grupo Hospitalar Conceição.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo Grupo Hospitalar Conceição no curso da licitação.

## **Seção II**

### **Da Estimativa do Valor do Objeto da Contratação**

Art. 24. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pelo Grupo Hospitalar Conceição.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 25. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços diversos dos especificados no artigo anterior será realizada a partir dos seguintes critérios:

I - planilha de custos e formação de preços estabelecida pelo próprio Grupo Hospitalar Conceição;

II - contratações similares de outros órgãos ou entidades da administração pública, cujos preços tenham sido homologados até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da pesquisa, comprovados por cópia da ata ou termo de contrato, ou obtidas através dos relatórios de pesquisa do Portal de Compras do Governo Federal, do Painel de Preços, mantido pelo Ministério ou outros portais similares;

III - preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que apresentadas a data e hora de acesso, respeitando-se ainda o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; e

IV - estimativas de fornecedores, desde que observado o prazo de validade da proposta, e que este não exceda o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da emissão da proposta.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput poderão ser utilizados de modo combinado ou não, devendo ser demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência que deverá ser utilizado para julgamento da licitação.

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação ou aquisição, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pelo agente público responsável e ratificados pela Autoridade Competente.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados com crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante autorização fundamentada da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

Art. 26. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 27. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 28. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se ao Grupo Hospitalar Conceição, mediante justificativa na fase de planejamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo o Grupo Hospitalar Conceição registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

### **Seção III**

#### **Das Disposições para Aquisição de Bens**

Art. 29. No caso de licitação para aquisição de bens, o Grupo Hospitalar Conceição poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico, devidamente aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo, comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação que impõe justificativa assinada pelo Gerente requisitante, aprovado pela autoridade competente; ou

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade técnica", devendo ser aferida em conformidade;

II - exigir amostra do bem no procedimento de Pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; e

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, mediante justificativa técnica adequadamente motivada e aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas técnicas baixadas por entidades governamentais ou privadas, mediante a devida justificativa.

§ 2º É facultado ao Grupo Hospitalar Conceição a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de Pré-qualificação de objeto;

II - indispensável para melhor atendimento do interesse do Grupo Hospitalar Conceição, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 30. A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, será publicada no sítio oficial do Grupo Hospitalar Conceição com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições para Contratação de Serviços**

Art. 31. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

Art. 32. O Grupo Hospitalar Conceição pode, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou pessoa para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de modo concorrente e simultâneo por mais de uma contratada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o Grupo Hospitalar Conceição deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

## **Seção V**

### **Das Disposições para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 33. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei 13.303, de 2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no Projeto Básico ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o Grupo Hospitalar Conceição necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; e

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Os editais de licitação que utilizarem os regimes de execução de obra previstos nos incisos II e IV, deverão conter cronograma físico-financeiro e as regras para as medições para pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento, conforme determina o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, podendo ser dispensáveis estas exigências somente para obras com previsão de execução inferior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 3º Deverá constar do instrumento convocatório e do contrato cláusula expressa de concordância da Contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do artigo 81 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 4º É facultado ao Grupo Hospitalar Conceição republicar o instrumento convocatório que for objeto de eventuais falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, podendo manter a licitação nos moldes originais, desde que as falhas ou omissões estejam dentro do limite de 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

Art. 34. As contratações sob os regimes de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303, de 2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de maneira isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções

metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no mercado, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada; ou

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço, maior desconto ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

IV - na contratação semi-integrada, o Projeto Básico poderá ser alterado pela Contratada para contemplar as alterações de parcelas pré-estabelecidas, conforme consta no edital, desde que aprovadas pela autoridade competente, mediante com aval prévio da Gerência de Engenharia e Patrimônio, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos para formação de preços; e

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Contratada apresentar proposta de alteração de Projeto Básico, que deve ser previamente aprovado pelo Grupo Hospitalar Conceição, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

§ 3º Não será admitida, por parte do Grupo Hospitalar Conceição, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de Projeto Básico.

## **Seção VI**

### **Das Disposições para Contratação de Serviços de Terceirização**

Art. 35. O planejamento de licitações de serviços de prestação continuada de terceirização, com dedicação exclusiva de mão de obra, serão regulamentadas pelos artigos desta Seção.

Art. 36. Os instrumentos convocatórios e os contratos de serviços de que trata o artigo 35 deste Regulamento poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do seu resultado.

Art. 37. É obrigatório que os instrumentos convocatórios e os termos de contrato de serviços de que trata o artigo 35 deste Regulamento contenham dispositivos e cláusulas que:



I - obriguem a prestadora de serviços contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus empregados;

II - expressem que não se configura vínculo empregatício entre os empregados, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, com o Grupo Hospitalar Conceição;

III - exijam que as empresas prestadoras de serviços cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

IV - garantam aos empregados da empresa prestadora de serviços, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências do Grupo Hospitalar Conceição, as mesmas condições:

a) relativas a:

1. alimentação garantida aos empregados do Grupo Hospitalar Conceição, quando oferecida em refeitórios;

2. direito de utilizar os serviços de transporte, caso oferecidos;

3. atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências do Grupo Hospitalar Conceição ou local por ele designado, quando disponível; e

4. treinamento adequado, fornecido pela Contratada, quando a atividade o exigir;

b) sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço;

V - restrição de que não figure como Contratada, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 18 (dezoito) meses, prestado serviços ao Grupo Hospitalar Conceição, na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados;

VI - exijam declaração de responsabilidade exclusiva da Contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

VII - exijam a indicação de preposto da Contratada para representá-la na execução do contrato;

VIII - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IX - prevejam, observado o § 5º deste artigo, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra que os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da Contratada serão provisionadas em conta vinculada específica, aberta em nome da Contratada, com movimentação somente por ordem do Grupo Hospitalar Conceição;

X - exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da Contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato; e

XI - prevejam a verificação da comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da Contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

XII - utilizem de uma planilha de custos e formação de preços para a composição da proposta das licitantes, conforme disposto por instrução da Gerência de Materiais.

§ 1º Caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VI do

caput, o Grupo Hospitalar Conceição comunicará o fato à Contratada e executará a garantia em valor correspondente ou, na insuficiência da garantia, reterá do pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, e em não havendo quitação das obrigações por parte da Contratada no prazo de 15 (quinze) dias, o Grupo Hospitalar Conceição poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da Contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

§ 3º O sindicato representante da categoria do empregado da Contratada deverá ser notificado pelo Grupo Hospitalar Conceição para acompanhar o pagamento das verbas a que se referem este artigo e seus §§.

§ 4º Os pagamentos previstos no § 2º, caso ocorram, não configuram vínculo empregatício ou implicam a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre o Grupo Hospitalar Conceição e os empregados da Contratada.

§ 5º A utilização da conta vinculada previstas no inciso IX do caput poderá ser dispensada mediante decisão da autoridade competente no planejamento da licitação.

Art. 38. É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a:

- I - indexação de preços por índices gerais;
- II - caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;
- III - previsão de reembolso de salários pelo Grupo Hospitalar Conceição; e
- IV - pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da Contratada aos empregados e representantes do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 39. Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da Contratada prolongadamente ou continuamente para a consecução do objeto contratual deverão exigir:

I - a apresentação, pela contratada, do quantitativo de profissionais empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes profissionais e seus respectivos salários; e

II - o cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato;

Parágrafo único. O Grupo Hospitalar Conceição não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 40. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, visando a adequação aos novos preços de mercado, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir e demonstrada analiticamente a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo único. Nas contratações de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, para efeito de reajuste, admite-se a adoção de índices específicos ou setoriais.

Art. 41. Não serão objeto de contratos de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, atividades que demandem a utilização, pela Contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus respectivos Plano de Cargos e Salários, exceto se afrontar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações exemplificativas:

- I - caráter temporário do serviço;
- II - incremento temporário do volume de serviços;
- III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual, mais segura, trazer redução de custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou
- IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§ 1º As situações de exceção a que se referem o caput, dispostas nos incisos I e II, podem estar relacionadas às especificidades da localidade ou necessidade de maior abrangência territorial de atuação onde os serviços serão prestados.

§ 2º Os empregados da Contratada com atribuições coincidentes ou não com as do Grupo Hospitalar Conceição atuarão apenas no desenvolvimento das atividades da Contratada para entrega do produto ou serviço contratado.

§ 3º Não se aplica a vedação do caput quando se tratar de cargo extinto ou em extinção.

§ 4º O Conselho de Administração deverá definir o conjunto de atividades passíveis de contratação indireta.

Art. 42. Na licitação para serviços de que trata o artigo 35 deste Regulamento deverá ser apresentada pelo licitante planilha de custos e formação de preços constante do instrumento convocatório que terá sua exequibilidade dos custos analisada item a item que a compõem, sendo desclassificada a licitante que apresentar, em algum dos itens da planilha, sobrepreço ou superfaturamento, caso não haja correção em tempo hábil.

Art. 43. Nas licitações de serviços de que trata o artigo 35 deste Regulamento para limpeza e conservação será utilizado como critério de julgamento o número de funcionários.

§ 1º Caberá à Gerência requisitante dos serviços dimensionar previamente o número de funcionários, por estabelecimento, necessários para realização dos serviços de acordo com as produtividades estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º Para cálculo do número de funcionários a Gerência requisitante deverá indicar a carga horária que foi utilizada.

§ 3º Antes da assinatura do contrato a vencedora da licitação poderá solicitar alteração da carga horária dos funcionários desde que não resulte em aumento de preços para o Grupo Hospitalar Conceição ou prejuízo para a perfeita execução dos serviços.

§ 4º Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos neste Regulamento:

I - áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares, superfícies, móveis e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho;

II - produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;

III - exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, se for o caso; e

IV - faixa referencial de produtividade, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

§ 5º Os serviços de serviços de limpeza e conservação serão contratados por número de funcionários tendo por base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

§ 6º O Grupo Hospitalar Conceição deverá utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, e as características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis.

§ 7º Em condições usuais serão adotados índices de produtividade por funcionário em jornada de 8 (oito) horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - Áreas Internas:

a) Pisos acarpetados: 800 m<sup>2</sup> a 1.200 m<sup>2</sup>;

b) Pisos frios: 800 m<sup>2</sup> a 1.200 m<sup>2</sup>;

c) Laboratórios: 360 m<sup>2</sup> a 450 m<sup>2</sup>;

d) Almoxarifados/galpões: 1.500 m<sup>2</sup> a 2.500 m<sup>2</sup>;

e) Oficinas: 1.200 m<sup>2</sup> a 1.800 m<sup>2</sup>;

f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1.000 m<sup>2</sup> a 1.500 m<sup>2</sup>; e

g) Banheiros: 200 m<sup>2</sup> a 300 m<sup>2</sup>.

II - Áreas Externas:

a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1.800 m<sup>2</sup> a 2.700 m<sup>2</sup>;

b) Varrição de passeios e arruamentos: 6.000 m<sup>2</sup> a 9.000 m<sup>2</sup>;

c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1.800 m<sup>2</sup> a 2.700 m<sup>2</sup>;

d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1.800 m<sup>2</sup> a 2.700 m<sup>2</sup>;

e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1.800 m<sup>2</sup> a 2.700 m<sup>2</sup>; e

f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m<sup>2</sup>.

III - Esquadrias Externas:

- a) face externa com exposição a situação de risco: 130 m<sup>2</sup> a 160 m<sup>2</sup>;
- b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m<sup>2</sup> a 380 m<sup>2</sup>; e
- c) face interna: 300 m<sup>2</sup> a 380 m<sup>2</sup>.

IV - Fachadas Envidraçadas: 130 m<sup>2</sup> a 160 m<sup>2</sup>, observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e

V - Áreas Hospitalares e assemelhadas: 360 m<sup>2</sup> a 450 m<sup>2</sup>.

§ 8º A Gerência requisitante poderá utilizar outras produtividades desde que devidamente justificadas na solicitação de contratação.

§ 9º Nos casos dispostos no caput, será adotada a relação de 1 (um) encarregado para cada 30 (trinta) serventes, ou fração, podendo ser reduzida, exceto para o caso das fachadas envidraçadas, onde será adotado 1 (um) encarregado para cada 4 (quatro) serventes.

§ 10. Para a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel e considerar-se-á a limpeza de fachadas envidraçadas, externamente, somente para aquelas cujo acesso para limpeza exija equipamento especial, cabendo à Gerência requisitante decidir quanto à oportunidade e conveniência desta contratação.

§ 11. As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar para execução dos serviços de limpeza e conservação.

§ 12. Deverá ser apresentado pelas proponentes o preço do Homem-Mês que deverá ser calculado para cada categoria profissional, jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

Art. 44. Deverá constar do Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação de serviços de vigilância:

I - a justificativa do número e das características dos Postos de Trabalho a serem contratados; e

II - os quantitativos dos diferentes tipos de Posto de Vigilância, que serão contratados por Preço Mensal do Posto.

§ 1º O Posto de Vigilância adotará preferencialmente uma das seguintes escalas de trabalho:

I - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

IV - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; ou

V - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º Excepcionalmente para serviços de vigilância, desde que devidamente fundamentado e comprovada a vantagem econômica para o Grupo Hospitalar Conceição, poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho aplicáveis.

§ 3º Para cada tipo de Posto de Vigilância, deverá ser apresentado pelos proponentes o respectivo Preço Mensal do Posto, calculado conforme a planilha de custos e formação de preços, exigida no Edital de licitação.

§ 4º Os preços dos postos de vigilância constantes nos incisos IV e V do § 1º não poderão ser superiores aos preços dos postos equivalentes previstos nas alíneas II e III do § 1º deste artigo, observado o previsto no Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, constante do edital de licitação.

§ 5º Nos casos dispostos deste artigo, será adotada a relação de 1 (um) supervisor para cada 40 (quarenta) vigilantes, ou fração, podendo ser reduzida, a depender da especificidade da contratação.

§ 6º O Grupo Hospitalar Conceição realizará estudos visando otimizar os postos de vigilância, para extinguir aqueles que não forem essenciais, substituindo-os por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos

de escala 44 (quarenta e quatro) horas semanais, visando eliminar postos de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso que fiquem ociosos nos finais de semana.

## **Seção VII**

### **Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 45. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pelo Grupo Hospitalar Conceição, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

Art. 46. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 47. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 48. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 49. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Grupo Hospitalar Conceição, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 50. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO**

Art. 51. O procedimento de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - planejamento;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto; e

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º O Pregão seguirá as fases conforme estabelecido na Lei nº 10.520, de 2002, e seus regulamentos.

Art. 52. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de qualificação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Art. 53. A fase de planejamento do procedimento de licitação será realizada conforme previsto no Capítulo I deste Título.

## **Seção I**

### **Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro**

Art. 54. Os procedimentos de licitação serão processados e julgados por Comissões de Licitação, permanente ou especiais.

§ 1º O mandato dos membros das Comissões de Licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da Diretoria, haver a recondução da totalidade de seus membros.

§ 2º A critério da Diretoria e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 3º Atendidos os requisitos regimentais do Grupo Hospitalar Conceição, aos membros das Comissões de Licitação permanente e especiais será concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 4º Os membros das Comissões de Licitação permanente e especiais responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 55. As licitações na modalidade de Pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma Equipe de Apoio, todos designados por ato da Diretoria.

§ 1º O mandato dos Pregoeiros e da Equipe de Apoio é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade superior, haver a recondução da totalidade de seus membros para períodos subsequentes.

§ 2º Atendidos os requisitos regimentais do Grupo Hospitalar Conceição, aos Pregoeiros e aos membros da Equipe de Apoio será concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 3º A Equipe de Apoio será integrada por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 4º Os Pregoeiros e os membros da Equipe de Apoio poderão acumular as funções de membros da Comissão de Licitação permanente do Grupo Hospitalar Conceição, sendo que as gratificações não serão cumulativas, prevalecendo a de maior valor.

## **Seção II**

### **Do Instrumento Convocatório**

Art. 56. O Edital ou instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - o objeto da licitação;
  - II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
  - III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
  - IV - os requisitos de conformidade das propostas;
  - V - o prazo de apresentação de propostas;
  - VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
  - VII - sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
  - VIII - os requisitos de habilitação;
  - IX - exigências, quando for o caso:
    - a) de marca ou modelo;
    - b) de amostra;
    - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
    - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
  - X - o prazo de validade da proposta;
  - XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
  - XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
  - XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
  - XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
  - XV - as sanções; e
  - XVI - outras indicações específicas da licitação.
- § 1º Integram o Edital, como anexos:
- I - o Termo de Referência, o Projeto Básico ou Projeto Executivo, ou a Especificação Técnica, conforme o caso;
  - II - a minuta do termo de contrato, quando aplicável; e
  - III - as especificações complementares e as normas de execução, se aplicável.

§ 2º As obrigações constantes do Edital serão compulsórias às partes, independentemente de transcrição no caso de substituição do termo de contrato pelos instrumentos acima referidos.

Art. 57. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; e

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 1º Mediante justificativa da autoridade competente, poderão ser estabelecidas restrições de caráter geográfico de instalações e de pessoal técnico, desde que tais exigências estejam vinculadas com as peculiaridades do objeto licitado ou com a necessidade de atendimento do objeto em prazo razoável.

§ 2º Mediante justificativa motivada da autoridade competente, será permitida a exigência de comprovação da capacitação de atividades ou de aptidão de acordo com a especificidade do objeto licitado, estabelecendo condições peculiares do local da execução contratual ou requisitos de atualização de tecnológica no espaço ou no tempo.

Art. 58. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas em conjunto com o presente Regulamento ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

### **Subseção I**

#### **Da Impugnação ao Instrumento Convocatório**

Art. 59. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º O Grupo Hospitalar Conceição deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º Na hipótese de o Grupo Hospitalar Conceição não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Às impugnações a instrumentos convocatórios de Pregão se aplicam as regras próprias da modalidade, conforme a Lei nº 10.520, de 2002 e seus regulamentos.

§ 4º Compete ao Pregoeiro e ao Chefe da Comissão de Licitação ou ao Subchefe, de acordo com a modalidade de licitação adotada, com a atuação subsidiária das áreas técnicas ou usuárias do Grupo Hospitalar Conceição, decidir as impugnações interpostas.

§ 5º Se a impugnação for julgada procedente, o Grupo Hospitalar Conceição deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; ou

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame; e

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 6º As decisões acima poderão ser comunicadas alternativamente, via correio eletrônico, portal de licitações, fac-símile, sistema Orquestra BPM ou, ainda, via presencial.

§ 7º Se a impugnação for julgada improcedente, o Grupo Hospitalar Conceição deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 8º Findo o prazo previsto no caput, sem a manifestação do interessado, está precluso o direito à impugnação aos termos do edital, salvo em caso de nulidade que envolva matéria de interesse público.

Art. 60. Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca do instrumento

convocatório, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro e ao presidente da Comissão de Licitação ou seu substituto, de acordo com a modalidade de licitação adotada, em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 1º As respostas aos esclarecimentos solicitados serão comunicadas a todos os interessados, desde que sejam de interesse comum aos demais licitantes.

§ 2º Na hipótese do Grupo Hospitalar Conceição não responder ao pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Aos esclarecimentos a instrumentos convocatórios de Pregão se aplicam as regras próprias da modalidade, conforme a Lei nº 10.520, de 2002 e seus regulamentos.

§ 4º As decisões acima poderão ser comunicadas alternativamente, via correio eletrônico, portal de licitações, fac-símile, sistema Orquestra BPM ou, ainda, via protocolo.

Art. 61. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

## **Subseção II**

### **Da Participação de Consórcios e da Subcontratação**

Art. 62. Quando permitida na licitação, mediante justificativa na fase de planejamento, a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos de habilitação exigidos no artigo 101 deste Regulamento por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo o Grupo Hospitalar Conceição estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei e de acordo com as demais regras previstas no instrumento convocatório;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio;

VI - poderá ser exigido da empresa líder que tenha participação de pelo menos 40% (quarenta por cento) no consórcio, enquanto nenhum consorciado poderá ter uma participação igual ou superior à da líder; e

VII - a substituição de qualquer empresa participante do consórcio deverá ser feita por empresa que detenha capacitação técnico-profissional equivalente ou superior, mediante prévia aprovação do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º As empresas consorciadas poderão, alternativamente, antes da assinatura do contrato, constituir Sociedade de Propósito Específico, caso em que serão observadas as exigências financeiras, contábeis, fiscais e outras decorrentes dessa opção, sem prejuízo de todas as demais disposições do Edital, mantendo-se a responsabilidade solidária das consorciadas licitantes.

Art. 63. Poderá ser permitida a subcontratação, até o limite de 30% (trinta por cento) do objeto contratual, de parte da execução do contrato, mediante expressa autorização do instrumento convocatório, conforme parcelas definidas na fase de planejamento, observadas as seguintes condições:

I - a subcontratação não exclui a responsabilidade da licitante principal perante o Grupo Hospitalar Conceição quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado;

II - na subcontratação, a licitante principal deverá apresentar documentação da subcontratada que comprove sua habilitação jurídica e qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, na forma exigida no instrumento convocatório;



III - o Projeto Básico ou o Termo de Referência deverá definir quais serviços poderão ser subcontratados;

IV - a substituição de qualquer empresa subcontratada na execução contratual deverá ser feita por empresa que detenha capacitação técnico-profissional equivalente ou superior, mediante prévia aprovação do Grupo Hospitalar Conceição; e

V - fica vedada a participação de pessoa jurídica ou física como subcontratada em propostas de diferentes licitantes e, de mesmo modo, um mesmo profissional não poderá figurar em mais de uma proposta de diferentes licitantes.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação; ou

II - direta ou indiretamente, da elaboração do Projeto Básico ou do Projeto Executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

### **Subseção III**

#### **Dos Benefícios às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas**

Art. 64. Aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras relativas à Lei Complementar nº 123, de 2006 às cooperativas, naquilo que couber, conforme dispõe a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 65. Para que sejam assegurados os benefícios do artigo anterior, as licitantes deverão identificar em local específico definido no instrumento convocatório o tipo do segmento de empresa que representam.

Art. 66. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da licitante, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a Grupo Hospitalar Conceição convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 67. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de Pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5% (cinco por cento).

Art. 68. Para efeito do disposto no artigo 67, ocorrendo o empate, obedecer-se-á ao seguinte procedimento:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar, sem prejuízo da negociação com o Pregoeiro ou com a Comissão de Licitação;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput, serão convocadas as remanescentes que se enquadrem na hipótese do artigo 67 deste Regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do

artigo 67 deste Regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 69. Nas contratações do Grupo Hospitalar Conceição será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos procedimentos de licitação destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; e

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente pela Contratada.

§ 2º Os benefícios referidos no caput poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para o Grupo Hospitalar Conceição ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a contratação ser procedida por dispensa ou inexigibilidade de licitação, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 2016, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

#### **Subseção IV Da Publicidade**

Art. 70. Serão divulgados no Diário Oficial da União e no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição ou no sistema Orquestra BPM os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos e de termos aditivos;

III - avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sistema Orquestra BPM.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição ou no sistema Orquestra BPM.

§ 3º Serão mantidas no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição ou no sistema Orquestra BPM todas as informações concernentes a procedimentos de licitação, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os

termos de contrato e termos aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

§ 4º Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição, de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelo Grupo Hospitalar Conceição, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor; e
- III - valor total de cada aquisição.

Art. 71. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Art. 72. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, o Grupo Hospitalar Conceição poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As propostas deverão ser enviados conforme disposto no instrumento convocatório, podendo ser via correio eletrônico, mídia eletrônica ou papel, de acordo com o solicitado pelo Grupo Hospitalar Conceição.

§ 3º Os atos administrativos que decorrerem das licitações poderão ser comunicadas alternativamente, via correio eletrônico, portal de licitações, fac-símile, pelo sistema Orquestra BPM ou, ainda, presencialmente, respeitando no caso de marcação de data de sessão de julgamento das fases da licitação, o intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da sessão e a data do comunicado.

### **Seção III**

#### **Da Apresentação das Propostas ou Lances**

Art. 73. As licitações do Grupo Hospitalar Conceição, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes modos de disputa:

I - licitação pelo rito da modalidade Pregão;

II - licitação pelo modo de disputa aberto;

III - licitação pelo modo de disputa fechado; e

IV - licitação pela combinação dos modos de disputa aberto e fechado, quando o objeto puder ser parcelado.

§ 1º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, é preferencial, podendo ser substituída pelo procedimento ordinário mediante justificativa.

§ 2º A licitação prevista no inciso IV observará o disposto no § 2º do artigo 5º deste Regulamento.

§ 3º O instrumento convocatório regulamentará os modos de disputa previstos no caput, desde que respeitando as regras estabelecidas neste Regulamento e na legislação aplicável.

## **Subseção I**

### **Da Disputa no Pregão Presencial**

Art. 74. As licitações na modalidade de Pregão presencial observarão o seguinte procedimento para apresentação das propostas:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de menor valor e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa;

VII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VIII - caso todas as propostas sejam desclassificadas, o Pregoeiro poderá retomar a negociação com a empresa melhor classificada na disputa de lances, respeitando a ordem de classificação e preferências legais, para obtenção de melhor preço e, caso não obtenha sucesso com a primeira colocada na ordem acima estabelecida, poderá dar sequência à negociação sucessivamente com as demais licitantes;

IX - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

X - a habilitação será avaliada de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste Regulamento;

XI - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro Corporativo do Grupo Hospitalar Conceição ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XII - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XIV - o Pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo que a interposição de tréplica das contrarrazões ocorrerá apenas quando solicitado formalmente pela recorrente;

XVI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVII - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

XVIII - as decisões dos recursos poderão ser comunicadas alternativamente, via correio eletrônico, portal de licitações, fac-símile, sistema Orquestra BPM ou, ainda, presencialmente;

XIX - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e

XX - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Parágrafo único. O Pregoeiro, na verificação da efetividade da proposta e da habilitação do vencedor, poderá realizar diligências para esclarecer dúvidas quanto a documentação, consultar e anexar documentos oriundos da internet ou solicitar documentos que porventura foram exigidos no Edital e esquecidos pelo licitante, desde que apresentados durante a sessão no prazo máximo razoável estabelecido pelo Pregoeiro.

## **Subseção II**

### **Da Disputa no Pregão Eletrônico**

Art. 75. As licitações na modalidade de Pregão eletrônico observarão o seguinte procedimento para apresentação das propostas:

I - a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do Pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet, após a fase competitiva;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX - no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

XI - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV - a partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, iniciará a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa;

XVII - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o menor lance, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XIX - no caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX - quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXI - encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital e deste Regulamento;

XXII - caso todas as propostas sejam desclassificadas, o Pregoeiro poderá retomar a negociação com a empresa melhor classificada na disputa de lances, respeitando a ordem de classificação e preferências legais, para obtenção de melhor preço;

XXIII - a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e no instrumento convocatório;

XXIV - se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXV - constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXVI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório motivadamente, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente;

XXVII - a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência ou preclusão desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXVIII - as decisões dos recursos poderão ser comunicadas alternativamente, via correio eletrônico, portal de licitações, fac-símile, sistema Orquestra BPM ou, ainda, presencialmente;

XXIX - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; e

XXX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste Regulamento adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Caso não obtenha sucesso com a primeira colocada na ordem estabelecida no inciso XXII, o Pregoeiro poderá dar sequência à negociação sucessivamente com as demais licitantes.

§ 2º O Pregoeiro, na verificação da efetividade da proposta e da habilitação do vencedor, poderá realizar diligências para esclarecer dúvidas quanto a documentação, consultar e anexar documentos oriundos da internet ou solicitar documentos que porventura foram exigidos no Edital e esquecidos pelo licitante, desde que apresentados durante a sessão no prazo máximo razoável estabelecido pelo Pregoeiro.

§ 3º Somente será permitida a interposição de réplica das contrarrazões quando solicitado formalmente pela recorrente.

### **Subseção III**

#### **Do Modo de Disputa Aberto**

Art. 76. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 77. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, sequencialmente, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 78. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

#### **Subseção IV**

##### **Do Modo de Disputa Fechado**

Art. 79. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 80. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, facultada a assinatura da ata aos licitantes presentes.

#### **Seção IV**

##### **Do Julgamento das Propostas e Critérios de Julgamento**

Art. 81. Nas licitações do Grupo Hospitalar Conceição poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico; e

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

#### **Subseção I**

##### **Do Menor Preço ou Maior Desconto**

Art. 82. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Grupo Hospitalar Conceição atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 83. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá linearmente sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá constar da fase de planejamento.

## **Subseção II**

### **Da Melhor Combinação de Técnica e Preço e Melhor Técnica**

Art. 84. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 85. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação técnico ou de preço poderá ser fixado em até no máximo 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV - a critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 86. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;



- c) compreensão da metodologia;
  - d) organização;
  - e) sustentabilidade ambiental;
  - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
  - g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será de acordo com o previsto no instrumento convocatório.

### **Subseção III**

#### **Do Melhor Conteúdo Artístico**

Art. 87. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 88. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

### **Subseção IV**

#### **Da Maior Oferta de Preço**

Art. 89. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o Grupo Hospitalar Conceição como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor do Grupo Hospitalar Conceição caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens do Grupo Hospitalar Conceição deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 90. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

### **Subseção V**

#### **Do Maior Retorno Econômico**

Art. 91. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico será selecionadas a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para o Grupo Hospitalar Conceição referente à execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia o Grupo Hospitalar Conceição, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 92. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:  
a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

e  
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 93. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia Contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia Contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

### **Subseção VI**

#### **Da Melhor Destinação de Bens Alienados**

Art. 94. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo do Grupo Hospitalar Conceição, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do Grupo Hospitalar Conceição, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pelo Grupo Hospitalar Conceição e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

### **Subseção VII**

#### **Do Critério de Desempate**

Art. 95. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

### **Seção V**

#### **Da Verificação da Efetividade da Proposta**

Art. 96. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima dos valores estimados para contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Grupo Hospitalar Conceição;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º O Grupo Hospitalar Conceição poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Os valores estimados para contratação são decorrentes da análise conjunta das marcas e valores constantes da pesquisa de mercado, bem como dos preços homologados no Grupo Hospitalar Conceição nos últimos 6 (seis) meses anteriores à abertura da licitação.

§ 4º Em adição, serão utilizados como referenciais de preço, quando couber:

I - para medicamentos, os preços de fábrica constantes da tabela de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo para Compras Públicas, publicada pela CMED;

II - para órteses, próteses e materiais especiais, os preços constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; ou

III - os preços constantes em demais tabelas de referência que forem indicadas no instrumento convocatório.

Art. 97. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo Grupo Hospitalar Conceição; ou

II - valor do orçamento estimado pelo Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 98. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 2º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §1º deste artigo, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, para demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com o Grupo Hospitalar Conceição, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Art. 99. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, o Grupo Hospitalar Conceição poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação sem apresentar os vícios ou as causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Parágrafo único. Quando existir desclassificados e inabilitados na mesma licitação, somente será possível a apresentação de novas propostas ou documentação relativa à respectiva última fase executada na licitação, de acordo com a ordem de abertura de envelopes estabelecida no instrumento convocatório.

Art. 100. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

## **Seção VI Da Habilitação**

Art. 101. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - carta de solidariedade do fabricante; e

VI - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas, mediante justificativa, documentos relativos à comprovação exigida nos incisos II e V do caput.

Art. 102. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades, e a ata de eleição de seus administradores, quando aplicável;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação dos administradores em exercício; ou
- V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 103. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - à prova de atendimento de requisitos previstos nas normas e regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, indicados no planejamento da licitação;
- IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em legislação especial, quando for o caso;
- V - à prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber; ou
- VI - à comprovação, fornecida pelo Grupo Hospitalar Conceição, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante no local onde o serviço ou obra será executado, desde que devidamente justificado, o Grupo Hospitalar Conceição deverá disponibilizá-lo para vistoria prévia, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres.

§ 2º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II do caput será feita por atestados de capacidade técnica profissional ou operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, quando aplicável, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 3º São permitidas, relativamente às parcelas de maior relevância para a contratação, mediante critérios objetivos expressos no instrumento convocatório, nos atestados de capacidade, podendo ser admitido o somatório de atestados:

I - exigências quantitativas, quanto à capacidade técnica operacional ou, excepcionalmente, por justificativa expressa, quanto à capacidade técnica profissional; ou

II - exigências qualitativas, quanto à capacidade técnica operacional ou profissional.

§ 4º A exigência relativa à capacitação técnica profissional limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviços de engenharia de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto objetivamente no instrumento convocatório.

§ 5º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no § 3º, em relação ao atestado de capacidade técnica operacional, serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do objeto da contratação ou, na inaplicabilidade deste, de no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo Grupo Hospitalar Conceição.

§ 8º Nas licitações para aquisição de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência na fase de planejamento, o Grupo Hospitalar Conceição poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados na forma dos §§2º e 3º deste artigo, bem como exigir qualificação com base em selos, certificações, padronizações ou outros meios objetivos de uso amplo e corrente no mercado em que se insere o objeto da contratação.

Art. 104. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

II - declaração de contratos firmados com pessoa jurídica de direito público ou privado, para contratações de serviços continuados de terceirização, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a administração pública ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na legislação;

III - certidão negativa de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou se pessoa física, certidão negativa de execução patrimonial expedida no respectivo local de domicílio; ou

IV - relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de maneira objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º O Grupo Hospitalar Conceição, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo e ainda as garantias previstas no artigo 68 da Lei nº 13.303, de 2016, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido ou capital social a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação em caso de licitante individual, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da documentação para habilitação, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º O Grupo Hospitalar Conceição, nas contratações de serviços continuados de terceirização poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício.

§ 6º A declaração prevista no inciso III deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social e caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Art. 105. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes a apresentação de:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de inexistência de débitos com o sistema de seguridade social, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; e

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Art. 106. A carta de solidariedade consistirá em uma declaração firmada pelo licitante e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 107. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em cópia simples, declarada autêntica pelo próprio licitante, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo CRC do Grupo Hospitalar Conceição ou, no caso de Pregão, pelo SICAF.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§ 4º Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados conforme disposto no instrumento convocatório, podendo ser via correio eletrônico, mídia eletrônica ou papel.

§ 5º Poderá o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar na conferência da autenticidade dos documentos apresentados para comprovação da habilitação, de ofício ou quando provocados.

Art. 108. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

## **Seção VII Da Negociação**

Art. 109. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de disputa, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido melhor colocação, o Grupo Hospitalar Conceição poderá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita segundo a ordem inicialmente estabelecida, ressalvadas as preferências, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima dos valores estimados para contratação.

§ 2º Se após a negociação não for obtido valor igual ou inferior ao estimado para contratação, será fracassada a licitação.

### **Seção VIII Dos Recursos**

Art. 110. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 111. As razões de recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis do ato administrativo que deu publicidade a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do artigo 52 deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no caput será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase julgamento.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 3º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Somente será permitida a interposição de tréplica das contrarrazões quando solicitado formalmente pela recorrente.

§ 5º Somente serão recebidos recursos protocolados na Comissão de Licitação, em papel, em mídia digital ou por sistema eletrônico próprio, nos seus horários de funcionamento, divulgados no instrumento convocatório.

§ 6º Não serão recebidos recursos por e-mail ou por via de fac-símile.

§ 7º As decisões acima poderão ser comunicadas alternativamente, via correio eletrônico, portal de licitações, fac-símile, pelo sistema Orquestra BPM ou, ainda, presencialmente.

§ 8º O prazo do caput não se aplica a licitações na modalidade Pregão, que segue as regras da Lei nº 10.520, de 2002 e seus regulamentos.

Art. 112. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 113. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 114. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

### **Seção IX Da Aprovação**

Art. 115. Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste Regulamento ou de ato normativo interno poderá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - homologar ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 116. A nulidade do processo licitatório induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas o contraditório e a ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 117. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 118. Na hipótese do convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, o Grupo Hospitalar Conceição deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput o Grupo Hospitalar Conceição deverá revogar a licitação.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**

Art. 119. São procedimentos auxiliares das licitações do Grupo Hospitalar Conceição:

- I - Pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento.

#### **Seção I Da Pré-Qualificação Permanente**

Art. 120. O Grupo Hospitalar Conceição poderá promover a Pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo Grupo Hospitalar Conceição.

§ 1º A Pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de qualificação técnica necessários à contratação.

§ 2º A Pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 121. A Pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo o Grupo Hospitalar Conceição, a cada 12 (doze) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso no seu sítio oficial da internet ou em jornal de grande circulação local.

§ 1º A Pré-qualificação de bens poderá ser instituída na forma de parecer técnico, em cadastrado permanente no Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos do Grupo Hospitalar Conceição, renovável anualmente se houver necessidade.

§ 2º A Pré-qualificação de equipamentos poderá ser feita também em caráter especial visando contratações específicas.

§ 3º Os pareceres técnicos previsto no § 1º estarão permanentemente sob análise, podendo ter sua validação alterada a qualquer momento.

Art. 122. A Pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério do Grupo Hospitalar Conceição, ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. As marcas de bens constantes no cadastro e o cadastro de fornecedores pré-qualificados poderão ser ratificados anualmente pela autoridade competente, visando licitações futuras.

Art. 123. Sempre que o Grupo Hospitalar Conceição entender conveniente implementar procedimento de Pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.



§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante publicidade de extrato do edital de Pré-qualificação em sítio eletrônico do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º A convocação para o procedimento de Pré-qualificação de bens poderá ser feita para o período de até 12 (doze) meses.

Art. 124. Será fornecido certificado aos fornecedores pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 125. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de Pré-qualificação de interessados.

§ 1º Caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da emissão do parecer técnico ou da lavratura da ata que defira ou indefira a Pré-qualificação do bem.

§ 2º O recurso deverá vir acompanhado do parecer técnico ou da ata que deferiu ou indeferiu a Pré-qualificação do bem.

Art. 126. O Grupo Hospitalar Conceição, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a Pré-qualificação de fornecedores discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - a convocação para a Pré-qualificação de bens discrimine os grupos ou segmentos de bens a serem contratados que poderão ser restritos aos pré-qualificados;

III - a Pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de qualificação técnica ou de qualidade necessários às contratações; e

IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, para a preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos bens ou fornecedores pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação e/ou amostras exigidas para a Pré-qualificação de fornecedores ou bens, ainda que o pedido de Pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente. Caso o pedido de Pré-qualificação de bens não tenha sido decidido até o momento do julgamento das propostas da licitação, será considerado para efeito de classificação da proposta na licitação respectiva como parecer técnico favorável; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, o Grupo Hospitalar Conceição enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 127. O Grupo Hospitalar Conceição divulgará no seu sítio oficial da internet a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

## **Seção II Do Cadastramento**

Art. 128. O Grupo Hospitalar Conceição manterá dois cadastros distintos para seus Fornecedores, o primeiro denominado Cadastro Simplificado e o segundo denominado Cadastro Corporativo, com o objetivo de comprovação para fins de habilitação.

§ 1º O Cadastro Simplificado conterà os fornecedores que mantenham relação comercial com o Grupo Hospitalar Conceição e que tem por objetivo demonstrar a regularidade jurídica e fiscal.

§ 2º O Cadastro Corporativo será para as empresas que mantêm relação comercial com o Grupo Hospitalar Conceição e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do CRC, apto a substituir, quando assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das licitantes.

Art. 129. Ambos os cadastros deverão ser organizados, mantidos e gerenciados pela Gerência de Materiais, em articulação com as demais Gerências e setores do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 130. A Gerência de Materiais deve disponibilizar, para as demais Gerências e setores do Grupo Hospitalar Conceição, ambos os cadastros para fins de análise, consultas e contratações.

Art. 131. Para as empresas que optarem pela realização do Cadastro Corporativo, será emitido o respectivo CRC.

Parágrafo único. O Cadastro Corporativo terá validade de 12 (doze) meses e os documentos nele contidos terão sua validade expirada de acordo com o disposto em cada documento ou em legislação específica ou conforme definir o instrumento convocatório.

Art. 132. As empresas detentoras do CRC válido poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar do referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido instrumento convocatório.

Art. 133. O fato de determinada empresa ser detentora do CRC, não impede o Grupo Hospitalar Conceição de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 134. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 135. A emissão do CRC é exclusivo para as empresas que optarem pelo Cadastro Corporativo, não sendo emitida em favor das empresas que optarem pelo Cadastro Simplificado.

Art. 136. O Cadastro Simplificado poderá ser utilizado para a realização de contratações diretas, mediante relatório disponibilizado pela Gerência de Materiais onde constem as certidões exigidas quanto à regularidade fiscal e respectivas datas de validade.

### **Seção III**

#### **Do Sistema de Registro de Preços**

Art. 137. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos dispostos neste Regulamento.

Art. 138. Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - Órgão Gerenciador - Gerência de Materiais, que é a responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

II - Participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite do Grupo Hospitalar Conceição e integre a Ata de Registro de Preços; e

III - Aderente - empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma Ata de Registro de Preços do Grupo Hospitalar Conceição para celebração de contrato.

Art. 139. O Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda do Grupo Hospitalar Conceição houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Grupo Hospitalar Conceição.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - as obras e serviços de engenharia que tenham Projeto Básico, executivo, ou Termo de Referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e

II - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 140. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - dar ampla divulgação interna da pretensão do Grupo Hospitalar Conceição em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - confirmar com as unidades administrativas do Grupo Hospitalar Conceição a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e Termo de Referência ou Projeto Básico;

VI - encaminhar todas as informações e documentos à Comissão de Licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, disponibilizada no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição ou pelo sistema Orquestra BPM, poderá ser assinada por certificação digital ou qualquer outro meio estabelecido como válido pelo Grupo Hospitalar Conceição.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas do Grupo Hospitalar Conceição para execução das suas atribuições.

Art. 141. Compete ao participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou Termo de Referência ou Projeto Básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - manifestar, ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;

V - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - emitir o termo de contrato, a Autorização de Fornecimento de Materiais ou a Autorização de Execução de Serviço, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na Ata de Registro de Preços;

VII - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou de obrigações contratuais; e

IX - informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 142. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade Pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Art. 143. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 144. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII - os participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e formação de preço e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos;

X - minuta da Ata de Registro de Preços, como anexo; e

XI - minuta do termo de contrato, quando aplicável, como anexo.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 145. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 146. Após o encerramento da etapa competitiva, incluindo-se nesta a negociação de preços com o Pregoeiro, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 147. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico do Grupo Hospitalar Conceição e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, inclusive no caso de rescisão contratual ou cancelamento do registro com o primeiro ou demais colocados na ordem de classificação.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 148. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de até 12 (doze) meses, sendo vedada sua prorrogação.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, os termos de contrato dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 149. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pelo Grupo Hospitalar Conceição.

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, o Grupo Hospitalar Conceição poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 150. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo Grupo Hospitalar Conceição por intermédio do termo de contratual, Autorização de Fornecimento de Material, Autorização de Execução de Serviço, ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303, de 2016 e neste Regulamento.

Art. 151. Havendo um fato superveniente à celebração da Ata de Registro de Preços, devidamente justificado, o Grupo Hospitalar Conceição não está obrigado a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 152. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações com os fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 153. O registro de preços será cancelado quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Grupo Hospitalar Conceição, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com o Grupo Hospitalar Conceição ou impedimento de licitar e contratar com a União, decorrente do artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade competente do Grupo Hospitalar Conceição, assegurado, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 154. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral do Grupo Hospitalar Conceição ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 155. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério do Grupo Hospitalar Conceição, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da

Ata de Registro de Preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços na forma deste artigo, deverão consultar o Grupo Hospitalar Conceição para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Grupo Hospitalar Conceição.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Grupo Hospitalar Conceição, independentemente do número de empresas públicas ou sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do Grupo Hospitalar Conceição, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete à empresa pública, à sociedade de economia mista ou à sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Grupo Hospitalar Conceição.

#### **Seção IV**

##### **Do Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos**

Art. 156. As contratações de produtos e serviços padronizados devem ocorrer mediante prévio cadastro no Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos do Grupo Hospitalar Conceição, mantido sob responsabilidade da Gerência de Materiais.

Art. 157. Os produtos e serviços padronizados devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do Sistema de Materiais do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 1º O Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos será mantido pela Gerência de Materiais e será alimentado por instrumento oficial do Grupo Hospitalar Conceição, emitido pela área usuária contendo o descritivo completo do produto.

§ 2º O cadastro de serviços será efetuado pela Gerência de Materiais após a definição do objeto e conclusão de análise de riscos.

Art. 158. Todos os produtos ou serviços, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio oficial do Grupo Hospitalar Conceição na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 159. Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros e aplicados em obras do Grupo Hospitalar Conceição poderão ter suas marcas devidamente qualificadas no Cadastro de Materiais e Pareceres Técnicos do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 1º Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Homologação.

§ 2º Caso não haja uma instrução para homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada à Gerência de Materiais devidamente protocolada, ou através do mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

Art. 160. Quando aplicável, os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de Pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 161. A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

## **CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **Seção I**

#### **Da Inaplicabilidade de Licitação**

Art. 162. O Grupo Hospitalar Conceição, na forma do § 3º, do artigo 28, da Lei nº 13.303, de 2016, é dispensado da observância dos dispositivos do Capítulo II e III deste Título nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, diretamente pelo Grupo Hospitalar Conceição, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

### **Seção II**

#### **Da Dispensa de Licitação**

Art. 163. É dispensável a realização de licitação pelo Grupo Hospitalar Conceição:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o Grupo Hospitalar Conceição desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da Contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de Comissão especialmente designada pela Diretoria;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem; e

XIX - para aquisição de alimentos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, o Grupo Hospitalar Conceição poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A dispensa com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º As dispensas fundamentadas no inciso XV do caput serão obrigatoriamente instruídas com a caracterização detalhada da situação de urgência e seus riscos.

§ 4º O valor limite para dispensas estabelecido no inciso I do caput poderá ser reajustado anualmente, contado do início da vigência deste Regulamento, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção, valores estes que serão divulgados no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 5º O valor limite para dispensa estabelecido no inciso II do caput poderá ser reajustado anualmente, contado do início da vigência deste Regulamento, com base na variação de índice a ser definido, valores estes que serão divulgados no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração do Grupo Hospitalar Conceição.



§ 6º As dispensas previstas neste artigo serão regidas por edital próprio, que preverá as regras referentes ao processo e à futura contratação, o julgamento da proposta pelo critério do menor preço.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente e fundamentada na demonstração de impacto à atividade-fim do Grupo Hospitalar Conceição, e somente nas hipóteses previstas no inciso XV do caput, a regra prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada, desde que:

I - a proposta vencedora seja a de menor valor num universo mínimo de 3 (três) cotações; e

II - seja observado o interregno máximo de 10 (dez) dias entre a instauração do processo e a contratação.

### **Seção III**

#### **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 164. A inexigibilidade de licitação pelo Grupo Hospitalar Conceição será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- III - credenciamento;

IV - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

V - para transferência de tecnologia ou licenciamento para uso ou exploração de criação quando haja único fornecedor ou o objeto for único; e

VI - para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Nas hipóteses do caput e em qualquer dos casos de inexigibilidade de licitação, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento após a contratação, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º A inviabilidade de competição prevista no caput deverá estar evidenciada no respectivo processo administrativo e poderá se referir, inclusive, à hipótese em que reste demonstrada inquestionável vantajosidade ao Grupo Hospitalar Conceição.

### **Subseção I**

#### **Do Credenciamento**

Art. 165. Credenciamento é procedimento administrativo, precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços para satisfação de necessidade, devidamente motivadas e demonstradas, que só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de Contratadas e que possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 166. O credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajuste e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade do Grupo Hospitalar Conceição na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação ao Grupo Hospitalar Conceição com a antecedência fixada no termo; e

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pelo Grupo Hospitalar Conceição, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

#### **Seção IV**

##### **Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade**

Art. 167. O processo de dispensa e inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III - aprovação pelo Gerente de Materiais e homologação da autoridade competente anteriormente à contratação;

IV - indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI - razões da escolha da Contratada;

VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com o Grupo Hospitalar Conceição;

IX - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

X - prova de inexistência de débitos com o sistema de seguridade social, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; e

XI - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Art. 168. O processo de contratação direta obedecerá o Manual de Contratações Diretas do Grupo Hospitalar Conceição, observando-se a seguinte sequência de atos:

I - solicitação expressa da Gerência requisitante, de modo formal e por meio dos instrumentos oficiais do Grupo Hospitalar Conceição, com indicação de sua necessidade de modo objetivo, devidamente instruída com o Termo de Referência, quando se tratar de contratação de serviços, acompanhada da respectiva justificativa no caso de urgência ou no caso de inviabilidade de competição;

II - aprovação pelos Coordenadores da Gerência de Materiais para início do procedimento de contratação, devidamente motivada e analisada sob perspectiva de oportunidade, conveniência e relevância para o Grupo Hospitalar Conceição;

III - autuação ou registro no sistema Orquestra BPM e no Sistema de Materiais do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

V - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços, na forma prevista neste Regulamento;

VI - indicação da disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação;

VII - inclusão da minuta de contrato, quando aplicável;

VIII - publicação do Edital, no caso de Dispensas de Licitação, contendo o prazo para apresentação de propostas pelos interessados;

IX - classificação das propostas recebidas através do Sistema de Materiais do Grupo Hospitalar Conceição e justificativa do preço vencedor e da escolha do fornecedor e solicitação de parecer técnico, conforme o caso;

X - apreciação pela Assessoria Jurídica;

XI - aprovação pelo Gerente de Materiais;

XII - avaliação pela Gestão de Riscos através de formulário próprio;

XIII - homologação pela autoridade competente; e

XIV - elaboração do termo de contrato, realização do empenho e, posteriormente, caso aplicável, a emissão da Autorização de Fornecimento de Materiais ou da Autorização de Execução de Serviços.

## **CAPÍTULO V DOS CONTRATOS**

Art. 169. Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

### **Seção I Da Formalização dos Contratos**

Art. 170. Os contratos e aditamentos contratuais deverão ser formalizados por escrito.

Parágrafo único. Admite-se o contrato verbal em caso de Contratação em Caráter Excepcional, sendo nulo nos demais casos.

Art. 171. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - termo de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para a Contratada, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Grupo Hospitalar Conceição;

c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Grupo Hospitalar Conceição; ou

d) em caso de obras ou serviços de engenharia;

II - por meio de Autorização de Fornecimento de Material, Autorização de Execução de Serviço ou instrumentos equivalentes, em casos precedidos de licitação ou contratação direta em que não exista obrigação futura por parte da Contratada e que seja de valor inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), não enquadráveis nas alíneas do inciso I deste artigo; e

III - celebração de termo aditivo, na hipótese de:

a) prorrogação de prazo de vigência ou renovação do contrato;

b) alteração de prazo de execução do objeto contratual; ou

c) alteração de preço, excetuando-se os reajustes e repactuações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput, o Grupo Hospitalar Conceição deverá:

I - fazer constar no instrumento convocatório e no Termo de Referência ou Projeto Básico, as obrigações e cláusulas necessárias para fins de contratação, observado o disposto no artigo 181 deste Regulamento; e

II - exigir da Contratada o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas sob pena de sanção administrativa, nos termos previstos neste Regulamento e no Edital.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajuste de preços previsto no instrumento convocatório e no termo de contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º A formalização da contratação, seja por termo contratual, termo aditivo ou pelos instrumentos previstos no inciso II do artigo 171 deste Regulamento, somente pode ser efetivada posteriormente ao empenho da despesa.

§ 4º O empenho da despesa somente será emitido após a homologação do processo respectivo e confirmação do cadastro do fornecedor no processo administrativo.

§ 5º A Ordem de Início Serviços será expedida pelo Gestor do contrato ou pela CAFC com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução, somente após a formalização dos termos de contratos de obras e serviços que prevejam sua utilização.

§ 6º Os contratos em que seja contratante o Grupo Hospitalar Conceição com concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, em regime de monopólio ou não, de seguro, de locação de imóveis e de serviços bancários sujeitam-se aos regimes de adesão e de condições gerais de contratação próprios de mercado, observando-se o artigo 181 deste Regulamento e as exigências da legislação específica.

§ 7º As despesas realizadas com Cartão Corporativo são limitadas ao valor previsto no artigo 1º, da Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002 e as despesas de Contratação em Caráter Excepcional ficam limitadas a 1% (um por cento) do limite estabelecido na alínea II, do artigo 163 deste Regulamento.

§ 8º O limite estabelecido no § 7º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas e emolumentos cartoriais.

§ 9º As hipóteses previstas no inciso III do caput serão precedidas de manifestação justificada da área demandante, da concordância da Contratada e de ampla pesquisa de mercado.

Art. 172. O termo de contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 1º O Grupo Hospitalar Conceição utilizará, precipuamente, minutas-padrão de termos de contrato – a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica e publicadas pela Gerência de Materiais – deixando de fazê-lo, justificadamente, somente na inaplicabilidade de tais minutas à contratação respectiva.

§ 2º Aplica-se aos termos de contrato decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação o previsto no caput e no parágrafo anterior, bem como a formalização da contratação deverá atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta da Contratada.

Art. 173. O Grupo Hospitalar Conceição não poderá celebrar termo de contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 174. A nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 1º A nulidade não exonera o Grupo Hospitalar Conceição do dever de indenizar a Contratada pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º Será realizada a apuração de eventual nulidade contratual causada por agente público que solicitar ou receber material ou autorizar o início de execução de serviços, obras, locações, entre outros, sem o prévio processo administrativo de contratação e sem a devida cobertura contratual por instrumento adequado, assinado pela Diretoria e pela Contratada.

§ 3º Se na apuração for comprovado que algum agente público tenha incorrido para nulidade de algum contrato, conforme previsto no parágrafo anterior, ele será responsabilizado disciplinar, administrativa e judicialmente pelos danos causados ao Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 175. Ao contratar serviço técnico especializado, o Grupo Hospitalar Conceição deverá prever a cessão da propriedade intelectual e de eventuais direitos autorais, justificando os casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for referente a serviço de natureza intelectual, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à sua plena utilização e manutenção pelo Grupo Hospitalar Conceição, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 176. A Gerência de Materiais deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União do exercício em que ocorrer a extinção do contrato.

Art. 177. O Grupo Hospitalar Conceição convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo

de contrato ou termo aditivo, observados o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

## **Seção II**

### **Da Publicidade das Contratações**

Art. 178. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial da União e em sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição ou no sistema Orquestra BPM.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput é condição de eficácia dos termos de contrato e termos aditivos e poderá ser realizada mensalmente, de maneira conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 179. O Grupo Hospitalar Conceição deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico ou no sistema Orquestra BPM informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

Parágrafo único. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 180. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **Seção III**

### **Das Cláusulas Contratuais**

Art. 181. São cláusulas necessárias do termo contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os percentuais e valores de referência para o cálculo das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, quando aplicável;

IX - as hipóteses de rescisão;

X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI - o reconhecimento dos direitos do Grupo Hospitalar Conceição, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, observada a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

XV - declaração da Subseção Judiciária de Porto Alegre da Justiça Federal do Rio Grande do Sul como foro competente para dirimir quaisquer questões ou disputas decorrentes do contrato, seja firmado com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil;

XVI - a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e

XVII - a matriz de risco, quando aplicável.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes em que houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditamentos que alterem essa condição.

§ 3º Os termos de contrato de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

### **Subseção I**

#### **Da Garantia de Execução Contratual**

Art. 182. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá à Contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado, bem como por ocasião de prorrogação da vigência do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério do Grupo Hospitalar Conceição, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A Contratada deverá apresentar a garantia de execução contratual no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa, prazo que é aplicável igualmente à renovação de vigência por aditamento contratual.

§ 5º O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza o Grupo Hospitalar Conceição a rescindir o contrato por descumprimento de suas cláusulas.

§ 6º A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

I - prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - prejuízos causados ao Grupo Hospitalar Conceição ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III - multas moratórias e punitivas aplicadas pelo Grupo Hospitalar Conceição à contratada; e

IV - obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela Contratada e arcadas pelo Grupo Hospitalar Conceição em função de pagamento voluntário ou por sentença condenatória transitado em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes, com prévia anuência do terceiro garantidor, e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 7º A garantia prestada pela Contratada será liberada ou restituída em até 90 (noventa) dias após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante a apresentação, quando aplicável:

I - de comprovação de regularidade com a Previdência Social relativa à baixa da matrícula do Cadastro Específico do INSS (CEI); e

II - de comprovação de que a Contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 8º A garantia somente será restituída desde que não exista ação judicial trabalhista contra o Grupo Hospitalar Conceição de empregado vinculado ao contrato e, havendo

demanda judicial desta natureza, a liberação se dará após o trânsito em julgado da demanda.

§ 9º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pelo Grupo Hospitalar Conceição, dos quais a Contratada ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 10. A caução em dinheiro será realizada unicamente em depósito de conta remunerada da Caixa Econômica Federal em nome da Contratada e que somente poderá ser movimentada por autorização do Grupo Hospitalar Conceição, mediante ajuste a ser firmado com a instituição bancária, se possível.

§ 11. Reduzida ou perdida a garantia, a Contratada deverá providenciar a sua recomposição imediata para o prosseguimento do contrato sob pena de rescisão unilateral por inadimplência.

#### **Seção IV**

##### **Da Duração dos Contratos**

Art. 183. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de início da vigência, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 184. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no termo de contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos respectivos objetos.

Art. 185. Os contratos em que o Grupo Hospitalar Conceição não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o artigo 184 deste Regulamento.

#### **Seção V**

##### **Da Prorrogação de Prazos**

Art. 186. O prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado ordinariamente, desde que observado o artigo 183 e os seguintes requisitos:

I - haja interesse do Grupo Hospitalar Conceição;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

V - as obrigações da Contratada tenham sido regularmente cumpridas;

VI - a Contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pelo Grupo Hospitalar Conceição em fase de cumprimento ou relacionadas a outros órgãos e entidades da Administração Pública em qualquer esfera;

IX - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo; e

X - haja autorização da autoridade competente.

Art. 187. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pelo Grupo Hospitalar Conceição;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Autorização de Fornecimento de Material, Autorização de Execução de Serviço, Ordem de Início de Serviço, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do Grupo Hospitalar Conceição;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo Grupo Hospitalar Conceição; ou

VI - omissão ou atraso de providências a cargo do Grupo Hospitalar Conceição, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou

retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 188. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério do Grupo Hospitalar Conceição, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer direito à Contratada na recomposição de preços.

## **Seção VI**

### **Da Alteração dos Contratos**

Art. 189. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados, por acordo entre as partes, qualitativamente e quantitativamente, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos do Grupo Hospitalar Conceição;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei nº 13.303, de 2016;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; ou

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O aditamento contratual tramitará mediante prévia manifestação justificada da área demandante, que passará por aval da Gerência de Materiais, e será apreciado pela Assessoria Jurídica quanto a sua adequação à lei e a este Regulamento antes de ser encaminhada para assinatura dos Diretores, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

Art. 190. A alteração quantitativa prevista no inciso II do caput do artigo anterior poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

§ 1º Em hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pela Contratada na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 3º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos neste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes.

Art. 191. As alterações qualitativas podem excepcionalmente ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações:



I - não acarrete para o Grupo Hospitalar Conceição encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

VI - que seja demonstrado, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para o Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 192. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 193. A substituição da garantia de execução contratual deverá ser requerida pela Contratada e se submeterá à aprovação do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 194. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se a Contratada já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pelo Grupo Hospitalar Conceição pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 195. As alterações de trata este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

### **Subseção I**

#### **Do Reajuste dos Contratos**

Art. 196. O reajuste de preços é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º Será admitido reajuste apenas a contratos com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data-base.

§ 2º O edital ou o contrato deverá indicar o critério de reajuste de preços, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 3º Na ausência dos índices específicos ou setoriais adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para o Grupo Hospitalar Conceição, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados em tabela.

§ 5º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços é a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta.

§ 6º O registro do reajuste de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 7º Se, com o reajuste, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditamento contratual o reajuste.

Art. 197. O reajuste de preços previsto no contrato e que vier a ocorrer durante sua vigência, deverá ser solicitado pela Contratada.

### **Subseção II**

#### **Da Repactuação dos Contratos**

Art. 198. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados de

terceirização, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo Coletivo de Trabalho ou à Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 199. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados de terceirização contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 200. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do Acordo Coletivo de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida.

Art. 201. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anteriormente realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 202. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, do novo Acordo Coletivo de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio e demais documentos comprobatórios que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela Contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, Acordo Coletivo de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos do Grupo Hospitalar Conceição;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo Acordo Coletivo de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a Contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Grupo Hospitalar Conceição para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O Grupo Hospitalar Conceição poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

Art. 203. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, Acordo Coletivo de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio que contemple data

de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º O Grupo Hospitalar Conceição deverá se assegurar de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, para garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

### **Subseção III**

#### **Da Revisão dos Contratos**

Art. 204. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro decorrer de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§ 1º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da Contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela Contratada ou pelo Grupo Hospitalar Conceição;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, caracterizando alteração desproporcional entre os encargos da Contratada e a retribuição do Grupo Hospitalar Conceição;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da Contratada; e

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Não se aplica a revisão do contrato quando o fato ensejador estiver previsto na matriz de riscos respectiva.

### **Seção VII**

#### **Da Execução dos Contratos**

Art. 205. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. O Grupo Hospitalar Conceição deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 206. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 207. A Contratada é obrigada a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; e

II - responder pelos danos causados diretamente ao Grupo Hospitalar Conceição ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 208. A Contratada é a responsável única pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência da Contratada dos encargos estabelecidos no caput não transfere ao Grupo Hospitalar Conceição a responsabilidade por seu cumprimento ou pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o Gestor do contrato deverá oficiar a Receita Federal do Brasil, comunicando tal fato.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o Gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho.

Art. 209. A Contratada deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo Grupo Hospitalar Conceição em virtude do inadimplemento contratual, incluindo-se nesse dever indenizações a terceiros, custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pelo Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 210. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da Contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O Grupo Hospitalar Conceição poderá conceder um prazo para que a Contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 211. A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, conforme definido na fase de planejamento e previsto no respectivo instrumento convocatório e termo de contrato.

### **Subseção I**

#### **Do Recebimento do Objeto do Contrato**

Art. 212. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal ou pelo Presidente da CAFIC, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Contratada; ou

b) definitivamente, pelo Gestor do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório;

II - em se tratando de aquisições ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; ou

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e conseqüente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil ou penal da Contratada, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

§ 4º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 213. No caso de fornecimento de bens, é excepcionalmente permitida a troca de marca do bem adjudicado, mediante solicitação da Contratada, observando-se:

I - que a marca substituta atenda a todos requisitos e exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e contrato; e

II - que o preço da marca substituta esteja equiparável ao preço da marca substituída, mediante levantamento feito pela Gerência de Materiais, aplicando-se a revisão do contrato em caso de encargos excessivos para qualquer uma das partes, como previsto no artigo 204 deste Regulamento.

Parágrafo único. A aprovação da troca de marca de que trata o caput dependerá de despacho motivado do Gerente de Materiais.

Art. 214. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta da Contratada.

Art. 215. O Grupo Hospitalar Conceição deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 216. Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos pela Gerência de Materiais, mediante solicitação do interessado no sítio oficial de internet do Grupo Hospitalar Conceição.

### **Subseção I**

#### **Da Gestão e Fiscalização dos Contratos**

Art. 217. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua correta e perfeita execução e da alocação dos recursos necessários, para assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo Gestor do contrato, Gerente solicitante da contratação, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º A critério do Grupo Hospitalar Conceição, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º O Gestor do contrato, com auxílio dos fiscais técnicos e administrativos, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura contratual.

Art. 218. A fiscalização dos contratos firmados pelo Grupo Hospitalar Conceição será técnica e administrativa.

§ 1º A fiscalização técnica refere-se ao objeto principal do contrato e o atingimento de metas e resultados estabelecidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 2º A fiscalização administrativa ocorrerá apenas nos contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, ficará a cargo de contadores lotados na Gerência de Materiais e será feita por amostragem.

§ 3º Os contratos firmados pelo Grupo Hospitalar Conceição serão também objeto de fiscalização pelo público usuário por meio da manutenção de canais de comunicação para recebimento de reclamações e sugestões.

Art. 219. A fiscalização técnica, em razão da sua especificidade, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência do Grupo Hospitalar Conceição, será exercida por meio de uma Comissão de Fiscalização e Acompanhamento Contratual (CAFC), que atuará auxiliando o Gestor do contrato e cujos

membros serão nomeados formalmente por Portaria do Gerente de Materiais, mediante designação das gerências solicitantes do serviço.

§ 1º Havendo mais de uma gerência demandante, a designação de que trata o caput será feita, mediante consenso, pelos Gerentes de todos setores envolvidos.

§ 2º A designação dos integrantes da CAFC levará em conta critérios de conhecimento técnico, de afinidade com o objeto do contrato e de comprometimento do empregado designado, respondendo o Gerente da área, no caso de inobservância dos critérios mencionados, pela falta de fidedignidade ou pela imperfeição da fiscalização realizada.

§ 3º A desídia dos integrantes da CAFC que tenham sido designados de acordo com os critérios mencionados no parágrafo anterior, implicará também na responsabilização destes.

§ 4º As CAFC's serão integradas por, no mínimo, 2 (dois) membros, de acordo com a complexidade do objeto do contrato.

§ 5º Quando integradas por mais de 2 (dois) membros, o Gerente da área demandante indicará qual deles será o Presidente da Comissão.

§ 6º A atuação nas CAFC's não implicará o pagamento de adicional, abono ou qualquer compensação pecuniária aos empregados nomeados, sendo conteúdo obrigacional ordinário de qualquer empregado do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 7º Ao dar ciência da nomeação feita, o empregado observará as regras deste Regulamento referentes às suas incumbências enquanto fiscal técnico.

§ 8º A cada alteração da Comissão será lavrada nova Portaria, observadas, para fins de nomeação, as regras de designação deste Regulamento.

§ 9º A primeira Portaria que nomeia os integrantes da CAFC será lavrada e juntada ao processo administrativo correspondente antes do início da execução do contrato.

§ 10. Por ocasião de férias do Presidente da CAFC, este indicará o seu substituto e dará ciência desta indicação ao Gerente da área demandante que, em caso de discordância, indicará, dentre os demais membros, outro nome.

§ 11. Aos documentos lavrados pela CAFC que vierem a integrar o processo administrativo correspondente será dada concordância de seus membros e do Gerente da área demandante.

§ 12. A concordância de que trata o parágrafo anterior será feita exclusivamente pelo meio eletrônico, suprimindo a ausência de assinatura nos documentos.

§ 13. A discordância de qualquer membro da CAFC ou do Gerente responsável aos termos dos documentos juntados ao processo deverá ser expressa e detalhar suas causas.

§ 14. A fiscalização técnica observará critérios previstos na legislação e normas aplicáveis, no instrumento convocatório, no contrato e neste Regulamento.

Art. 220. Compete ao Gestor do contrato, contando com apoio da CAFC ou do fiscal técnico e do fiscal administrativo:

I - conferir os dados das faturas antes de atestá-las, solicitando ao fornecedor as correções devidas;

II - controlar o saldo do empenho em função do valor da fatura, de modo a poder solicitar pedido de reforço de novos valores ou anulações parciais;

III - anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gerente da área, aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização de faltas ou defeitos observados;

IV - acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinado à execução do objeto contratado, principalmente quanto a sua quantidade e qualidade;

V - formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu representante, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;

VI - exigir que os empregados das empresas contratadas se apresentem uniformizados e com crachá de identificação, solicitando a substituição daqueles que comprometam a perfeita execução dos serviços, inclusive quando decorrente de comportamento inadequado;

VII - avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabível medidas que visem a reduzir gastos e racionalizar os serviços;

VIII - observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes as suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades;

IX - promover todos os demais registros pertinentes à fiscalização do contrato; e

X - realizar, sempre que necessário, reuniões com o representante da Contratada ao longo da execução contratual.

Art. 221. O Gestor do contrato, os membros da CAFC ou fiscal técnico e fiscal administrativo deverão conhecer minuciosamente os seguintes documentos:

I - instrumento convocatório;

II - termo de contrato;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico;

IV - orçamento e planilha de custos, caso aplicável;

V - cronograma físico-financeiro, quando aplicável;

VI - estudos e pareceres técnicos que instruíram o processo de contratação;

VII - pareceres jurídicos pertinentes;

VIII - proposta da Contratada;

IX - Convenção Coletiva de Trabalho, Dissídio Coletivo de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho da categoria envolvida na prestação dos serviços;

X - documento de designação do preposto pela Contratada;

XI - livro diário com registro de ocorrências, de preferência, assinado pelo preposto da Contratada;

XII - a matriz de riscos, quando existente.

Art. 222. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto e deverá aferir a qualidade da prestação dos serviços, indicando em seus relatórios mensais as ocorrências que impactem em glosas sempre que a Contratada:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à Contratada.

Art. 223. Durante a execução do objeto contratual, a CAFC irá permanentemente monitorar o nível de qualidade dos serviços a fim de evitar o descumprimento das obrigações firmadas, devendo intervir para requerer à Contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas que, quando não sanadas, darão causa à solicitação de notificação da empresa.

Art. 224. À Contratada será dada ciência da avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, formalizada por meio do relatório mensal da CAFC.

Art. 225. A hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida e às obrigações firmadas contratualmente darão causa à instauração de processo sancionatório, observados o contraditório e a ampla defesa, cabendo à CAFC detalhar as ocorrências e manifestar-se acerca da defesa.

Art. 226. O fiscal técnico poderá realizar a avaliação diária, semanal ou mensalmente, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços, e desde que em tempo hábil para a elaboração do relatório mensal.

Art. 227. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos fiscais administrativos ou dos fiscais técnicos ou CAFC's, conforme aplicável, deverão ser encaminhadas ao Gestor do contrato, em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 228. É competência do Gestor, do fiscal técnico ou da CAFC, dentre outras:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 229. É dever do representante ou preposto da Contratada zelar:

I - pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no instrumento convocatório e das Normas Regulamentadoras e legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina do Trabalho, bem como de demais obrigações trabalhistas;

II - pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais do Grupo Hospitalar Conceição;

III - pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado; e

IV - pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta do Grupo Hospitalar Conceição pelos empregados terceirizados da Contratada.

## **Subseção II Do Pagamento**

Art. 230. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens.

§ 1º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando o Grupo Hospitalar Conceição a promover a retenção preventiva de créditos devidos à Contratada em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da Contratada em relação a:

I - não cumprimento de obrigação contratual;

II - execução defeituosa do objeto contratual, assim considerada quando a Contratada:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III - créditos do Grupo Hospitalar Conceição de qualquer natureza, inclusive penal, em face da Contratada, quer proveniente da execução do contrato respectivo, quer proveniente de outros instrumentos;

IV - obrigações da Contratada com terceiros que, eventualmente, possam prejudicar o Grupo Hospitalar Conceição;

V - paralisação da execução do objeto por culpa da Contratada; e

VI - falta de pagamento de obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e sociais aos seus empregados.

§ 2º O pagamento pelo Grupo Hospitalar Conceição das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos empregados da Contratada, poderá ser feito diretamente aos credores, de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou termo de contrato.

§ 3º Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação, conforme disposto na legislação.

Art. 231. O prazo de pagamento de obrigações pecuniárias do Grupo Hospitalar Conceição será fixado no respectivo instrumento convocatório e termo de contrato.

Art. 232. Cabe ao Gestor do contrato a conferência da nota fiscal ou fatura, mediante sua assinatura no documento de cobrança e a remessa à Gerência Financeira, no prazo de 5 dias úteis, para procedimentos de liquidação e pagamento à Contratada.

## **Subseção III Da Fiscalização Administrativa**

Art. 233. A fiscalização administrativa, realizada exclusivamente nos contratos de prestação de serviços continuados de terceirização, ou seja, com dedicação exclusiva de mão de obra, e será efetivada com base em critérios estatísticos, cuja metodologia deverá ser demonstrada, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

Art. 234. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, nos contratos de prestação de serviços continuados de terceirização exigir-se-á, além daquelas previstas no instrumento convocatório ou no contrato, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas que contratem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

a) no primeiro mês da prestação dos serviços, apresentação da seguinte documentação:

1. planilha padronizada contendo a relação de empregados, informando: (1) número de registro, (2) nome completo, (3) data de admissão, (4) número de identidade (Registro Geral), (5) número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), (6) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), (7) cargo, (8) função, (9) turno de trabalho, (10) horário de trabalho, inclusive constando o horário de intervalo, (11) salário, (12) local do posto de trabalho do empregado e (13) quaisquer informações ou observações pertinentes,



com indicação de quais empregados serão responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

2. cópia do Contrato de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregado;
3. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela Contratada, bem como cópia do recibo de entrega e devolução da CTPS aos empregados, devidamente assinado;
4. cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional admissionais dos empregados da Contratada que prestarão os serviços;
5. cópias do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que deverão ser reapresentados após expiração da respectiva validade;
6. cópia do Termo de Opção de Vale Transporte;
7. cópia dos documentos comprobatórios pertinentes ao Salário-Família;
8. cópia da Declaração de dependentes do Imposto de Renda;
9. cópias de documentos autorizando quaisquer descontos no contracheque do empregado;
10. documentos de comprovação de treinamento dos empregados da Contratada sobre NR 1, NR 6 e NR 32, quando aplicável;
11. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
12. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
13. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do seu domicílio ou sede; e
14. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;

b) entrega até o dia 21º (vigésimo primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, dos seguintes documentos:

1. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
2. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF);
3. declaração do Ministério do Trabalho de Informação sobre Infrações Trabalhistas;
4. cópia da folha de pagamento analítica do mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o Grupo Hospitalar Conceição;
5. cópias dos contracheques assinados pelos empregados relativos ao período da prestação dos serviços;
6. cópia do comprovante de pagamento de salário em conta bancária em nome do empregado da Contratada;
7. cópia dos comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Acordo Coletivo de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio, de todos empregados à serviço do Grupo Hospitalar Conceição, relativos ao mês da prestação dos serviços, sendo que o vale-transporte e o vale alimentação devem ser realizados por recarga de cartão eletrônico;
8. cópia do comprovante de repasse de Imposto Sindical ou contribuições assistenciais;
9. cópia do registro de frequência dos empregados da Contratada através de registro eletrônico autenticado por biometria;
10. relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário e local do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
11. cópia da guia de recolhimento de FGTS e INSS e respectivos comprovantes de recolhimento;
12. cópia do arquivo GFIP completo em nome do Grupo Hospitalar Conceição, especificando a filial tomadora, a Relação dos Trabalhadores, a Relação de Tomador/Obra, o Analítico da Guia de Recolhimento do FGTS, o Analítico da Guia de Recolhimento da Previdência Social, a Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por código FPAS, a Relatório de Valor de Retenção a Compensar/Restituir e o protocolo de envio de arquivos;
13. memória de cálculo de valores de vale-transporte e vale alimentação identificando o devido a cada empregado da Contratada;

14. cópia dos registros de Comunicação de Acidente de Trabalho;
  15. aviso e recibo de férias dos empregados da Contratada;
  16. comprovante de pagamento do adiantamento das férias, mediante depósito em conta bancária em nome do empregado;
  17. cópias de Atestados de Saúde Ocupacional (admissionais, demissionais ou periódicos) emitidos no mês de competência;
  18. cópias dos atestados médicos apresentados no mês de competência pelos empregados à serviço do Grupo Hospitalar Conceição;
  19. comprovante de encaminhamento ou retorno ao/do INSS de empregado da Contratada ocorrido no mês de competência;
  20. cópias de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de empregados demitidos no mês de competência, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria e cópias do pedido de demissão e do recibo de entrega das Guias de Seguro Desemprego, quando aplicável;
  21. cópia dos comprovantes de pagamento da rescisão, mediante depósito em conta bancária em nome do empregado da Contratada, e da multa rescisória de FGTS, quando aplicável;
  22. cópias das Carteira de Trabalho e Previdência Social com a baixa do contrato de trabalho anotada e respectivo recibo de devolução assinado pelo empregado;
  23. cópia dos recibos de entrega dos Equipamentos de Proteção Individual assinados pelos empregados da Contratada;
  24. cópias dos recibos de entrega de uniformes e crachás assinados pelos empregados da Contratada; e
  25. cópias dos atestados médicos apresentados no mês de competência pelos empregados à serviço do Grupo Hospitalar Conceição;
- c) entrega, quando solicitado pelo Grupo Hospitalar Conceição, de quaisquer dos seguintes documentos:
1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado;
  2. comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato;
  3. declaração de que possui escrita contábil atualizada e onde se encontram os livros da Contratada e documentos contábeis disponíveis para fiscalização pelo Grupo Hospitalar Conceição, assinado por contador regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade; e
  4. memória de cálculo correspondente à composição de quaisquer valores de direito que envolvam a esfera trabalhista;
- d) entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:
1. cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
  2. cópia dos comprovantes de pagamento da rescisão, mediante depósito em conta bancária em nome do empregado da Contratada, e da multa rescisória de FGTS, quando aplicável;
  3. cópias das guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
  4. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado que teve o contrato de trabalho rescindido;
  5. cópias dos exames médicos demissionais dos empregados que tiveram os contratos de trabalho rescindidos; e
  6. cópias das Carteira de Trabalho e Previdência Social com a baixa do contrato de trabalho anotada e respectivo recibo de devolução assinado pelo empregado;
- e) sempre que houver admissão de novos empregados pela Contratada ou transferência de empregados de outros locais para prestação de serviços ao Grupo Hospitalar Conceição, os documentos elencados na alínea "a" deste inciso deverão ser apresentados novamente;
- II - no caso de cooperativas:
- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do Fundo Assistência Técnica Educacional e Social (FATES);
- e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

Art. 235. Quando da rescisão contratual, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pela Contratada das verbas rescisórias.

Art. 236. No caso de pessoas jurídicas diversas, organizadas em forma associativa ou de fundação tais como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS), será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas entidades.

Art. 237. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela Contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 238. O Grupo Hospitalar Conceição poderá conceder um prazo para que a Contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigi-las.

Art. 239. Devem ser evitadas ordens diretas de empregados do Grupo Hospitalar Conceição dirigidas aos empregados terceirizados, devendo as solicitações de serviços ser dirigidas ao supervisor ou preposto da Contratada.

§ 1º As reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados devem ser dirigidas ao supervisor ou preposto da Contratada.

§ 2º É vedada toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço, como a negociação de folgas ou a compensação de jornada, cabendo essa conduta única e exclusivamente ao empregador.

## **Seção VIII**

### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 240. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 241. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações ou prazos contratuais;

II - a alteração da pessoa da Contratada, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização do Grupo Hospitalar Conceição, observado o presente o instrumento convocatório e este Regulamento; ou

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização do Grupo Hospitalar Conceição;

III - a inobservância das determinações regulares do Gestor do contrato, do Fiscal Técnico ou CAFC, conforme aplicável, ou dos Fiscais Administrativos;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada, em caso de pessoa física ou empresa individual;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil da Contratada;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse do Grupo Hospitalar Conceição, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - o atraso nos pagamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias devidos pelo Grupo Hospitalar Conceição decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à Contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X - a suspensão de sua execução, por ordem escrita do Grupo Hospitalar Conceição por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XI - a não liberação, por parte do Grupo Hospitalar Conceição, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XII - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XIII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIV - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença; ou

XVI - atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis para a apresentação da garantia de execução contratual pela Contratada.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser motivados nos autos do processo, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa da Contratada, em casos de fatos que lhe sejam imputáveis.

Art. 242. A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito do Grupo Hospitalar Conceição, no caso dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XIV e XVI do caput do artigo 241 deste Regulamento;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para o Grupo Hospitalar Conceição, em qualquer dos casos; ou

III - judicial, nos termos da lei.

§ 1º Os efeitos da rescisão unilateral do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre a decisão motivada à Contratada, ou, na impossibilidade de sua notificação, por meio de publicação oficial.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso da Contratada terá, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 243. A rescisão por ato unilateral do Grupo Hospitalar Conceição acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pelo Grupo Hospitalar Conceição, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelo Grupo Hospitalar Conceição; e

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao Grupo Hospitalar Conceição.

## **Seção IX Das Sanções**

Art. 244. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções administrativas aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 245. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste Regulamento, garantida a prévia defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Grupo Hospitalar Conceição poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no termo de contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no termo de contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Grupo Hospitalar Conceição, por até 2 (dois) anos; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União por até 5 (cinco) anos, quando configuradas as hipóteses previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, por ocasião da utilização da modalidade Pregão.

Parágrafo único. As sanções pecuniárias previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I, IV e V do caput.

Art. 246. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras previstas no instrumento convocatório, no contrato ou na legislação:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente no prazo previsto no instrumento convocatório;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pelo Grupo Hospitalar Conceição;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução contratual; e

VII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

IX - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;

X - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XI - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

XII - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;

XIII - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com o Grupo Hospitalar Conceição, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XIV - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com o Grupo Hospitalar Conceição;

XV - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

XVI - oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de empregado do Grupo Hospitalar Conceição no processo licitatório ou na execução do contrato;

XVII - falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução contratual;

XVIII - estabelecer preço não competitivo por meio de ardil entre dois ou mais licitantes;

XIX - causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato; ou

XIII - destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Parágrafo único. As práticas exemplificadas no caput, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial do licitante ou da Contratada, poderão dar causa à rescisão contratual e implicarão na responsabilidade individual dos administradores ou representantes legais das empresas em questão, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 247. A sanção de advertência tem cunho eminentemente pedagógico e é cabível às infrações leves que não acarretem danos ao Grupo Hospitalar Conceição, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo único. A aplicação da sanção do caput importa na comunicação da advertência à Contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo do Grupo Hospitalar Conceição, independentemente de se tratar de pessoa cadastrada, ou não.

Art. 248. A multa moratória decorre de atraso no adimplemento de quaisquer exigências ou obrigações previstas no Edital ou no termo de contrato, enquanto que a multa compensatória será aplicada em virtude do cometimento de infrações de maior gravidade, que infrinjam previsão contratual ou editalícia.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a Contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo Grupo Hospitalar Conceição ou cobrada judicialmente ou extrajudicialmente.

Art. 249. Cabe a sanção de suspensão ou impedimento, em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano ao Grupo Hospitalar Conceição, suas instalações ou imagem, a pessoas, ao meio ambiente ou a terceiros, devendo ser gradativa com a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência.

§ 1º O prazo da suspensão a que se refere o caput terá início a partir da ciência inequívoca da Contratada.

§ 2º A sanção de suspensão ou impedimento importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 3º Se as sanções de que trata o caput forem aplicadas no curso da vigência de um contrato ou de uma Ata de Registro de Preços, o Grupo Hospitalar Conceição poderá, a seu critério, rescindir o contrato ou cancelar a Ata, mediante comunicação escrita previamente enviada à Contratada, ou mantê-los vigentes.

§ 4º A reincidência de prática punível com suspensão ou impedimento, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento e extensão do prazo da sanção a ser aplicada.

Art. 250. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão de licitar ou de contratar com o Grupo Hospitalar Conceição às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o Grupo Hospitalar Conceição em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 251. A aplicação de suspensão do direito de licitar e de contratar com o Grupo Hospitalar Conceição ou de impedimento de licitar e contratar com a União, será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846, de 2013.

### **Subseção I**

#### **Do Procedimento para Aplicação de Sanções**

Art. 252. A aplicação das sanções previstas neste Regulamento ocorrerá após a tramitação de processo administrativo próprio que correrá vinculado ou apenso ao processo licitatório originário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 253. A decisão referente à aplicação de penalidade tramitará, no máximo, por 2 (duas) instâncias.

Art. 254. O processo administrativo observará as seguintes etapas:

I - a notificação que dá início ao processo sancionatório será solicitada pela área demandante, que detalhará a infração, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis à Contratada para a apresentação de defesa prévia;

II - com base na análise da defesa, a área solicitante irá, motivadamente, deferi-lá ou não;

III - no caso de indeferimento da defesa, a sanção, de acordo com a gravidade da infração, será sugerida e, após a aprovada pelo Gerente de Materiais e pelo Gestor do contrato, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso hierárquico;

IV - recebido recurso administrativo, caberá ao Gerente de Materiais valer-se do juízo de retratação, o que, não ocorrendo, implicará no encaminhamento do processo à Diretoria, para que, após a análise pela Assessoria Jurídica, decida acerca da questão; e

V - aplicação da sanção à Contratada, cientificando-a por quaisquer meios legítimos do resultado do processo sancionatório.

Art. 255. Todas as decisões deverão ser motivadas e, na aplicação das sanções, deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

- II - danos resultantes da infração;
- III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

## **CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO**

Art. 256. Os convênios, contratos de patrocínio ou instrumentos congêneres poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo único. Os contratos de patrocínio deverão estar comprovadamente vinculados ao fortalecimento da marca do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 257. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - concedente/patrocinador - o Grupo Hospitalar Conceição, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

II - conveniente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais o Grupo Hospitalar Conceição pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

III - Plano de Trabalho - documento padrão do Grupo Hospitalar Conceição, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução de convênios, contendo cronograma físico-financeiro e obrigatório no caso de convênios com repasse voluntário de verbas; e

IV - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 258. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados do Grupo Hospitalar Conceição, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio; ou

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com o Grupo Hospitalar Conceição, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano o Grupo Hospitalar Conceição; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Art. 259. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com o Grupo Hospitalar Conceição depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pelo interessado.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - cópia dos atos constitutivos atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II - relação nominal atualizada dos administradores da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do artigo 23 deste Regulamento;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso; e

V - prova de regularidade com a seguridade social e com o FGTS, na forma da lei.

§ 3º No caso de convênio também será exigido atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio.

§ 4º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pelo Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 260. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 261. As parcelas do convênio ou patrocínio, dependendo do caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo Grupo Hospitalar Conceição;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas dos instrumentos respectivos; ou

III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo Grupo Hospitalar Conceição ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 262. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo Grupo Hospitalar Conceição visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico do Grupo Hospitalar Conceição ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 263. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo Grupo Hospitalar Conceição;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de Gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;



X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos; e  
XI - o foro competente para dirimir conflitos advindos do instrumento.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 264. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela Diretoria.

Parágrafo único. Caberá ao Gestor nomeado conforme disposto no artigo anterior efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

Art. 265. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 266. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em contas remuneradas em instituição financeira devidamente autorizada se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 267. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela Contabilidade do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo Grupo Hospitalar Conceição será de 30 (trinta) dias, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, o Grupo Hospitalar Conceição poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pelo Grupo Hospitalar Conceição poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano o Grupo Hospitalar Conceição; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 268. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos do Grupo Hospitalar Conceição transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 269. Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pelo Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 270. Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da conveniente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, devendo ser objeto da prestação de contas.

Parágrafo único. A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao Grupo Hospitalar Conceição a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

Art. 271. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou contrato de patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Grupo Hospitalar Conceição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 272. As omissões deste Regulamento serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica, mediante provocação, e deverão ser submetidas a análise da Diretoria e aprovação pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. As decisões acerca das omissões integrarão este Regulamento através de resolução do Conselho de Administração.

Art. 273. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os sábados, domingos e feriados praticado pelo Grupo Hospitalar Conceição, no município onde situada sua sede, localizada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 274. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos termos de cooperação técnica, protocolos de intenções e demais acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 275. Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos de licitação e os contratos deles decorrentes iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 276. O presente Regulamento deverá ser revisto por Comitê de Suporte designado pelo Conselho de Administração em 12 (doze) meses do início de sua vigência.

Art. 277. Este Regulamento será publicado no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 278. Este Regulamento entra em vigor em 1º de julho de 2018.

Art. 279. Revogam-se as disposições em contrário.

O presente Regimento Interno entra em vigor em 1º de julho de 2018, em decorrência de sua aprovação pelo Conselho de Administração do Grupo Hospitalar Conceição.

Porto Alegre, 8 de junho de 2018

Alberto Beltrame  
Presidente do Cons. de Administração

Adriana Denise Acker  
Conselheira

Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho  
Conselheiro

Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo  
Conselheira